

SAIU NO JORNAL



CRÉDITO: 09 a 13 de agosto



Passar a faca na tentação por pedaladas fiscais

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Leonardo Ribeiro e José Roberto Afonso

Data: 06/08/2021

Não há tentação maior do que prometer um benefício, ainda mais para eleitores, e transferir a conta para terceiros. É uma pedalada olímpica. Nesse sentido, o orçamento público no Brasil parece que disputa uma prova de salto em distância para se afastar das premissas éticas que cercam princípios orçamentários e regras fiscais, por vezes até constitucionais.



De Rose, Martins, Marques e Vione
Advogados Associados

Na corrida das finanças públicas, a alcunha de pedalada fiscal se aplica aos atos de governo que buscam driblar as regras fiscais em vigor para viabilizar a criação de novos programas ou para demonstrar uma situação fictícia das contas públicas [1]. À medida em que se aproxima da reta de chegada das eleições, esses dribles se tornam mais ousados: não há nada mais tentador do que oferecer uma benesse que não precisa ser paga pelo benfeitor.

Neste ano que antecede as eleições, voltaram à cena ideias e propostas para financiar ações sociais sem autorização orçamentária e com recursos de entidades privadas. É o caso recente da iniciativa para criar um bônus financeiro destinado a jovens trabalhadores.

Ainda que dependa de lei, constituindo inegavelmente um programa de governo, a regulamentação dessa nova assistência social vem se materializando por atos públicos que criam gastos sem observância das regras fiscais em vigor. Com o objetivo de transferir o custo do programa para entidades privadas, tem sido recorrente a proposição de obrigar o Sistema S a bancar os inevitáveis gastos públicos que cercam o bônus para jovens trabalhadores, apesar de seus recursos e suas entidades não integrarem o orçamento fiscal da União.

Antes de tudo, a Constituição de 1988 [2] universalizou o orçamento e determinou que nele seja incluído toda e qualquer despesa do governo, seja da Administração direta, seja da descentralizada. Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) de 2000, entre outras regras, passou a exigir a compensação fiscal na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. É preciso aumentar receita ou reduzir despesa de forma permanente para compensar medidas que acarretem maior gasto corrente obrigatório [3].

A esse aparato institucional soma-se a emenda constitucional de 2016 que fixou um teto de variação dos gastos federais atrelado à taxa de inflação. Para próximo ano, o Poder Executivo federal contaria com uma restrita margem fiscal para novas despesas tendo em vista, entre outras medidas, a elevação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e dos precatórios judiciais.

Críticas à má gestão de recursos e defesa de objetivos sociais têm sido usados como argumento que justificaria a transferência de obrigações estatais para entidades dos Serviços Nacionais de Aprendizagem (Sistema S). Essa engenharia fiscal acompanha um bordão repetidamente anunciado pelo Ministério da Economia: "Vamos passar a faca no Sistema S". Mas, é justamente o oposto desse bordão o que se pretende fazer na prática quem isso defende: não se cortaria gasto, mas o aumentaria e ainda o esconderia — no caso de criar um benefício assistencial e o pagar e tramitar por fora do orçamento público.

Proposta em tramitação no Congresso pretendia criar um auxílio financeiro para jovens



contratados na forma do Bônus de Inclusão Produtiva (BIP). Tomando o salário mínimo por referência, seria pago até um quarto do número de horas de trabalho pactuadas, respeitando-se o limite de R\$ 275. O novo programa assistencial custaria uma boa grana: R\$ 17,2 bilhões entre os anos de 2022 a 2026 [4]. A fim de se viabilizar o novo programa social driblando as regras de controle do gasto público, tendo em vista seu elevado custo, a proposta articulada pelo governo no Congresso busca saídas com base em manobras específicas.

A primeira manobra é aquela que evita o artigo 17 da LRF [5], em que se exige compensação fiscal de medidas que aumentam gastos correntes, obrigatórios e de caráter continuado. A intenção da LRF nesse dispositivo é promover revisões de gastos ou do sistema tributário mediante compensação fiscal quando há criação de nova despesa. A regra não se aplica a investimentos e inversões financeiras para justamente incentivar a qualidade do gasto nesse sentido.

Para efeito de compensação, a LRF exige demonstração de que a nova despesa não afetaria as metas de resultado fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Para tanto, a lei oferece duas vias compensatórias: aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em tempos de proximidade das eleições, esse mecanismo torna-se um desafio. Isso porque quaisquer medidas que aumentem despesa pública com atributos tipicamente assistenciais e de curto prazo — corrente, obrigatório e continuado — implicariam perda para algum segmento da sociedade como decorrência da redução de despesa ou do aumento de impostos. Nesse contexto, uma forma de driblar o comando legal da LRF é desenquadrar a nova despesa como continuada, desobrigando o gestor a adotar medidas de compensação.

De acordo com a justificativa do último relatório da MP 1.045 [6], o novo programa social para jovens trabalhadores seria "custeado pela União, até o final de 2021, com base no valor horário do salário mínimo, limitado a 11 horas semanais. Para os anos seguintes, o encargo passa para o Sistema S, podendo, em caráter complementar, nos termos de regulamento aprovado pelo Ministério da Economia, ser pago com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza".

Nota-se que o orçamento da União bancaria temporariamente o auxílio financeiro, desqualificando-o como despesa continuada. Dessa forma, o Poder Executivo federal consegue contornar o artigo 17 da LRF, bancando o BIP sem compensação fiscal.

A segunda manobra para viabilizar o BIP envolve um dos mais importantes princípios dos orçamentos: a universalidade das receitas e despesas. Nos termos do artigo 165, §5º, da



Constituição Federal de 1988, todas as receitas e despesas do Estado devem ser abrangidas pelo orçamento público, incluindo não apenas pessoas jurídicas de direito público, mas também seus fundos, entidades da Administração direta e indireta, as fundações instituídas e mantidas pelo Estado, as empresas controladas pelo poder público e as entidades vinculadas à seguridade social. De acordo com esse mesmo dispositivo constitucional, o orçamento público é composto por três partes distintas, quais sejam: orçamento fiscal, de investimentos e da seguridade social.

Cabe também ressaltar que a Lei nº 4.320 [7], de 1964, ao dispor sobre as normas gerais dos orçamentos públicos no país, determina que a lei orçamentária compreenda todas as despesas próprias dos órgãos do governo. Trata-se de um princípio básico do Estado democrático de Direito: toda despesa pública realizada pelo Estado deve ser autorizada em lei. Esse mandamento legal pode ser encontrado implicitamente na Constituição em diversos dispositivos, como, por exemplo, nos artigos 165, §§5º, 6º e 9º, 167, 169 e 52, incisos V a IX [8].

Sem dúvida, o BIP é uma boa proposta e um meritório programa social. No entanto, deve fazer parte do orçamento do Ministério do Trabalho, do mesmo modo que o do seguro-desemprego. Claramente, é uma transferência direta de recursos para jovens trabalhadores, regulamentada por lei e financiada a fundo perdido. É um gasto que não provoca variação patrimonial ativa em unidades de governo, sendo uma política pública desenhada por um órgão especial da Administração direta: o Ministério da Economia. Curioso ainda notar que, em caráter complementar, o próprio ministério teria competência para regulamentar o uso do FAT, o que confirma a natureza pública do gasto do BIP.

Ocorre que o governo tem sinalizado a intenção de se livrar dos encargos do BIP ao empurrar o programa para o Sistema S, formado por instituições privadas sem fins lucrativos que colaboram com o Estado como entes paraestatais. Tenha-se claro que essas entidades administram verbas extraorçamentárias de natureza parafiscal, recolhidas diretamente junto às empresas do setor produtivo, com patrimônio próprio e prerrogativa de autogestão com autonomia administrativa. A Suprema Corte corrobora essa fundamentação:

"Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado 'Sistema S', vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Transporte (Sest) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal



de Contas, da aplicação dos recursos recebidos".

Enfim, a ideia de custear o BIP, ou qualquer outro gasto público, à custa dos recursos próprios do Sistema S, constitui uma distorção. É inconstitucional, pois fere princípio da universalidade e integralidade da despesa no orçamento público e esconde um gasto do controle de sua variação máxima anual. É ilegal, pois fere a Lei 4.320 de 1964 e a LRF, quando tenta um gasto sem dotação e empenho, e sem contar para controle da meta de resultado fiscal.

Décadas depois, não podemos retroceder a um orçamento monetário, nem mesmo sob o manto de justificativas sociais. Por maior que seja a emergência diante do futuro cada vez mais incerto do mercado de trabalho, não se justifica flertar novamente com pedaladas fiscais — que, aliás, já renderam recente impeachment. Esse desafio deve ser solucionado com propostas competentes e criativas que conciliem responsabilidade social e fiscal.

Ainda que aleguem que não há pedalada e só querem "passar a faca no Sistema S", na prática, querem transferir para orçamentos privados o que se gastará a mais por fora do orçamento público. É uma tentativa de drible inegável em princípios orçamentários e regras fiscais.

Se essas novas propostas já foram abortadas ou abandonadas, isso não apaga a recorrente tentação por pedaladas. Deve servir de lição para se resgatar a cultura da transparência e da responsabilidade no trato das coisas e contas públicas. Em matéria fiscal, não se deve nem pensar em pecar. Sim, já passa a hora de se passar a faca, mas é na tentação por pedaladas que nunca resolveram crises fiscais e, quando reveladas, geram novas crises institucionais.

Leonardo Ribeiro é analista do Senado Federal e especialista em orçamento público.

José Roberto Afonso é economista, professor do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), pesquisador do CAPP/Universidade de Lisboa, pós-doutorado pela Universidade de Lisboa, doutor em Economia pela Unicamp e mestre em Economia pela UFRJ.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/ribeiro-afonso-passar-faca-tentacao-pedaladas-fiscais>

Senado aprova projeto que reabre prazo para regularização de dívidas tributárias



Data: 06/08/2021

O Senado aprovou nesta quinta-feira (5/8) projeto de lei que altera o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert). O texto estabelece novos prazos e condições para pagamento de débitos com a União. A matéria segue para análise da Câmara dos Deputados.

De autoria do presidente do Senado, Rodrigo Pacheco (DEM-MG), o texto teve como relator o senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE). A matéria prevê a possibilidade de nova adesão ao Pert dos contribuintes que tenham sido excluídos do programa por falta de pagamento de tributos vencidos após 30 de abril de 2017 ou do cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O projeto reabre o prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), lançado em 2017, com novas regras. Com a proposta, interessados terão até 30 de setembro de 2021 para aderir ao programa. O relator acolheu 16 emendas em seu substitutivo. Ele considerou imprescindível reabrir o programa de parcelamento e acolher as empresas e pessoas atingidas pelo desastre econômico provocado pela epidemia da covid-19.

Segundo ele, em se tratando dessa situação excepcional, "as condições de pagamento, a utilização de créditos, inclusive de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), e os descontos dos débitos inseridos no programa reaberto precisam ter conformação diferente dos veiculados no Pert de 2017".

O relator ressaltou que o conjunto de medidas se destina a "salvar a atividade produtiva no país, com objetivo de permitir o equacionamento de dívidas de pessoas e empresas atingidas pelos efeitos da pandemia".

Fernando Bezerra propôs que, no caso de adesão de empresas, a modalidade de liquidação será distinta conforme a queda de faturamento observada entre o período de março a dezembro de 2020 em comparação com março a dezembro de 2019. "Quanto maior a queda de faturamento, melhores serão as condições de liquidação de dívidas", explicou.

Para uma queda igual ou superior a 80%, o texto prevê um percentual de entrada de 2,5%, uso de 50% de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, descontos de 90% em juros e multas, e 100% de descontos em encargos legais; esses percentuais se tornam gradualmente menos favoráveis para patamares menores de queda de faturamento.



Para pessoas físicas, o projeto prevê que, nos casos em que o devedor teve redução de rendimentos tributáveis, um percentual de entrada de 2,5% do total da dívida e descontos de 90% nos juros e multas e 100% nos encargos fiscais. Essa redução deve ser igual ou superior a 15%, na comparação entre os anos de 2019 e 2020. A pessoa que não teve redução nos rendimentos terá de pagar entrada de, pelo menos, 5% do valor da dívida e terá descontos menores.

"De um lado, o objetivo é que o Pert reaberto seja disponibilizado às pessoas físicas e às pessoas jurídicas de direito privado, tendo em vista os impactos que suportaram e ainda vêm suportando em razão da pandemia da Covid-19. De outro lado, é preciso que a abrangência do programa seja ajustada para alcançar débitos vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor da lei em que se converter o PL, com vistas a funcionar, de modo efetivo, como mecanismo de salvaguarda das pessoas e empresas atingidas pelas consequências econômicas nefastas da pandemia", disse Bezerra Coelho.

Lembrou também que aderiram ao Pert, popularmente chamado de Refis, lançado em 2017, mais de 740 mil contribuintes, dos quais 443 mil são pessoas jurídicas. Estima-se que a arrecadação extraordinária gerada pelo Pert, acumulada entre 2017 e 2020, seja de mais de R\$ 63 bilhões.

"É inegável, portanto, que a reabertura do prazo de adesão ao programa irá injetar, em período curto, significativos recursos nos cofres públicos, decorrentes da adesão maciça dos devedores. Por isso, ao invés de renúncia de receitas, o Pert irá oportunizar aumento significativo da arrecadação imediata de recursos aos cofres públicos, cujos ingressos poderão ser utilizados para fazer frente às despesas exigidas para controle e mitigação dos efeitos da pandemia, inclusive sob a perspectiva econômica", argumentou o relator Fernando Bezerra Coelho.

Com informações da Agência Brasil.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-06/senado-aprova-projeto-facilita-regularizacao-dividas-tributarias>

A penhorabilidade de criptomoedas na Justiça do Trabalho

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Mirella Pedrol Franco



Sabemos que, hoje em dia, a Justiça do Trabalho já dispõe de um grande "leque" de ferramentas, por meio de convênios celebrados com órgãos do Poder Judiciário, com a finalidade de alcançar a satisfação do crédito trabalhista, elaborando estudos técnicos de pesquisa, investigação e avaliação de dados, e sobre mecanismos e procedimentos de prevenção, obstrução, detecção e de neutralização de fraudes à execução.

Porém, em abril deste ano foi publicada uma decisão oriunda do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (6ª Câmara da 3ª Turma) em que o desembargador relator Jorge Luiz Souto Maior determinou o prosseguimento da execução por meio de envio de ofício à Receita Federal e à plataforma Bitcoin.com, com o intuito de identificar se os sócios possuem criptomoedas e, conseqüentemente, efetivar a penhora desses ativos.

A questão é: o que as criptomoedas representam no mercado financeiro e qual a segurança jurídica de seu uso para quitação de um crédito de natureza alimentar?

Sua volatilidade é grande diante da sua capacidade de negociação por 24 horas em escala global. Em um futuro próximo, a indústria financeira e os órgãos governamentais irão avaliar, cada vez mais, a repercussão de criptomoedas e Central Bank Digital Currencies (CBDCs) em seus territórios, além de criar métodos e alternativas para se adaptar às mudanças e evoluções tecnológicas.

Certamente, será necessária a criação de políticas e procedimentos para gerenciar esses ativos e suas operações. Dessa forma, diante da falta de regulamentação das criptomoedas, a Justiça do Trabalho ultrapassa limites ante o princípio da razoabilidade ao penhorar ativos sem regulamentação?

Não só isso, mas é fácil detectar a ineficácia da medida, tendo em vista que, diante da própria natureza da moeda virtual, ela não fica depositada nas exchanges, dificultando sua localização para fins de penhora e restando inconsistentes todos os movimentos. Importante frisar ainda que a essência da ordem judicial é a busca por patrimônios supostamente ocultados, mas não existe qualquer indício de que os investidores de criptomoedas estejam querendo, de fato, blindar patrimônio.

Um dos argumentos para afastar a possibilidade de penhora da criptomoeda é que o referido ativo sequer aparece na ordem de bens passíveis de penhora elencada no artigo 11 da Lei de



Execução Fiscal. Nesse ponto, fica inequívoca a falta de definição da natureza jurídica do ativo, o que dificulta sua utilização para esse fim.

Salienta-se que há decisões que vão de encontro à tese defendida pelo desembargador Jorge Luiz Souto Maior, como, por exemplo, no julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000 (TJSP), em que o relator Milton Paulo de Carvalho Filho negou provimento ao recurso por entender que a parte recorrente "não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades".

Isso porque o credor que faz o pedido de penhora de criptomoedas deve demonstrar que a medida será eficaz, direcionando de forma intrínseca que o devedor seja titular de bens dessa natureza, e produzindo provas nesse sentido, sendo ineficaz a mera alegação de que o devedor mantém bitcoins, o que resultará inócuo o pedido genérico de expedição de ofício para uma série de exchanges de criptoativos, uma vez que o Poder Judiciário não deve admitir a expedição de ofícios indiscriminadamente, onerando ainda mais o Judiciário ao diligenciar de forma temerária.

No entanto, sabemos que não há como o Direito se antecipar e prever a regulamentação de condutas antes que a tecnologia faça parte da sociedade. Isso porque a legislação poderia ser um óbice às novas tecnologias, que poderiam deixar de ser implementadas em razão da burocratização criada pelo legislador e, principalmente, pela praticamente inviabilidade de se conseguir calcular os problemas que surgiriam antes da efetiva utilização de tais inovações.

E é exatamente nesse cenário que se apontam as criptomoedas.

Mirella Pedrol Franco é advogada, coordenadora da Área Trabalhista no escritório Granito, Boneli e Andery Advogados (GBA Advogados Associados).

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/franco-penhorabilidade-criptomoedas-justica-trabalho>

TJ-GO indica critério anual para incentivo fiscal e anula débito de R\$ 10 milhões



Data: 07/08/2021

Por constatar o cumprimento dos requisitos de um acordo de benefício fiscal, a 3ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás anulou um auto de infração de R\$ 10 milhões, aplicado pelo Fisco goiano a uma empresa biofarmacêutica. A autora, especializada em licenciamento e aquisição de medicamentos, firmou um termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda estadual, para se enquadrar no programa "Comexproduzir", instituído pela Lei Estadual 14.186/2002. Seu objetivo é dar apoio e incentivos fiscais, por meio da redução da carga tributária de ICMS, para empresas voltadas ao comércio exterior.

Para obter os créditos de ICMS, a empresa precisa ter no mínimo 95% do valor total das entradas de mercadorias referentes a operações de importação ou exportação no período de aplicação do incentivo. No auto de infração, a autoridade fiscal levou em conta um critério mensal para verificar esse percentual. Assim, entendeu que a empresa não teria atingido o volume mínimo de mercadorias importadas em alguns meses entre os anos de 2008 e 2010, e por isso não deveria ter usufruído do programa. A soma do ICMS do período em questão chegou a R\$ 10 milhões.

Houve decisão favorável ao Fisco no Tribunal Administrativo. A empresa, representada pelo escritório Vieira Rezende Advogados, acionou o TJ-GO, que reverteu o entendimento. A desembargadora-relatora Maria das Graças Carneiro Requi afirmou que o percentual deveria ser averiguado com base nas operações dos últimos 12 meses, ou seja, por um critério anual.

"Ora, se o intuito da legislação é conceder incentivo e apoio às empresas exportadoras, não faz sentido restringir a amplitude da lei para adotar o critério de averiguação, mês a mês, se a empresa supriu, com folga, o percentual considerado para o ano inteiro", ressaltou.

Analisando a prova pericial, a magistrada constatou que a autora atingiu o critério da preponderância anual nos anos de 2008, 2009 e 2010, quando atingiu, respectivamente, as porcentagens de 95,85%, 99,14% e 97,49% do volume de operações exteriores.

0155559-43.2015.8.09.0051

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-07/tj-go-indica-criterio-anual-incentivo-fiscal-anula-debito>

Gasto com implementação e manutenção da LGPD gera



reflexos no campo tributário

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Lilian Sartori e Gabriela Alcantara

Data: 08/08/2021

A Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), a LGPD, está vigente no Brasil desde 18/9/2020 e estabelece regramento específico para o tratamento de dados pessoais, prevendo direitos, deveres e obrigações relacionadas às diversas operações do setor empresarial. A abrangência legal é enorme, afetando as mais variadas modalidades de negócios e portes empresariais, posto que a adequação é obrigatória e independe da volumetria dos dados ou do tamanho da organização.

Logo, para cumprirem com o tratamento de dados pessoais nos termos estabelecidos legalmente, os controladores e operadores precisam seguir as determinações da LGPD, que estipula uma série de medidas, desde a conscientização e acultramento interno até a alteração de procedimentos e documentos jurídicos. Para tanto, é preciso criar e manter um programa de governança de dados pessoais que assegure de forma efetiva a proteção e legitimidade dessas operações, algo que impreterivelmente requer investimentos das organizações.

A adoção das boas práticas elencadas na lei requer análise de consultoria especializada (jurídica e técnica), ferramentas e programa de segurança da informação, qualificação profissional, entre outros métodos que devem ser avaliados conforme a realidade de cada empresa. O cumprimento legal é compulsório, não admitindo até o momento exceções, sendo que a inobservância das disposições legais implicam em medidas sancionatórias na sua esfera administrativa (pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ou ANPD) e na judicial.

As empresas que estão sujeitas à não cumulatividade fazem jus ao direito de utilização do crédito tributário, que resumidamente pode ser compreendido como a dedução dos débitos apurados de cada contribuição. Sobre os créditos aceitos pela legislação, importante consignar que esse direito decorre da própria Constituição Federal, que no caso do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) transferiu para as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a sua regulamentação.



Contudo, a definição sobre o conceito de insumo que poderia ser considerado como crédito tributário, já foi cenário de várias discussões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) e no próprio Judiciário, até que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Resp nº 1.221.170, realizado sob o rito de recurso repetitivo, definiu que pode ser considerado como insumo tudo aquilo que for essencial ou relevante para o exercício da atividade econômica da empresa.

Temos, então, que o conceito de insumo para crédito de PIS e Cofins não cumulativo deve sempre ser analisado sob os critérios da essencialidade ou relevância para a atividade do contribuinte. Dessa forma, a partir da decisão sedimentada no judiciário, o Carf passou a se dispor no mesmo sentido do STJ, ponderando que insumos aptos a gerar crédito de PIS e Cofins, são todos os elementos essenciais à produção do bem ou prestação do serviço, aplicados direta ou indiretamente e desde que devidamente comprovados.

Foi nesse cenário que a 4ª Vara Federal de Campo Grande decidiu que os gastos despendidos por pessoa jurídica em projeto de adequação à LGPD constituem insumos aptos a gerarem créditos de PIS e Cofins. A tese aventada foi no sentido de que a LGPD estabeleceu diversas obrigações para as empresas sobre o manejo e controle das informações de terceiros, que podem ser clientes, fornecedores e colaboradores, ressaltando que se trata de procedimento obrigatório, sujeito à aplicação de sanções, caso não se cumpra.

Nesse sentido, para que a empresa hoje possa exercer sua atividade empresarial necessariamente deverá se adaptar às exigências legais da LGPD, sendo necessário custear a implantação e manutenção de todo o sistema, o que de fato pode ser considerado como um custo essencial e relevante para o desenvolvimento da atividade do contribuinte, o que poderia ser entendido como insumo e gerar o direito ao crédito de PIS e da Cofins.

À luz do conceito de insumo já sedimentado no âmbito judicial, entende-se que as despesas originadas na implantação e conservação das obrigações impostas pela LGPD geram direito ao crédito de PIS e Cofins, sendo certo que a decisão proferida representa importante precedente sobre o tema. Dessa forma, os contribuintes devem buscar o Judiciário para que seja reconhecido seu direito ao aproveitamento dos insumos gerados com a LGPD como crédito tributário, para que não fiquem sujeitos à autuação pelo Fisco, que poderá ter entendimento menos extensivo e contrário ao contribuinte.

Lilian Sartori é tributarista do escritório Lopes & Castelo Sociedade de Advogados.

Gabriela Alcantara é advogada da área de Direito Digital do escritório Lopes & Castelo Sociedade de Advogados.



Compensação tributária e tutela da evidência

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Diego Diniz Ribeiro

Data: 08/08/2021

Analisando o Processo Civil a partir das suas diferentes fases históricas [1] (sincrética, científica e instrumentalista), é possível identificar, como principais frutos da última dessas fases (instrumentalista), duas características essenciais: instrumentalidade e efetividade. Já foi dito nesse espaço que o processo e, por conseguinte, o processo tributário, não pode ser visto como um fim em si mesmo, devendo a sua atenção se voltar ao direito material que lhe dá origem [2], de modo a satisfazê-lo em concreto, ou seja, torná-lo efetivo. Percebe-se, portanto, que instrumentalidade e efetividade processual são valores que estão umbilicalmente ligados.

Essas premissas iniciais pretendem situar aspecto importante do texto de hoje: a importância de se valorizar precedentes não apenas para garantir segurança jurídica e igualdade, mas, também, para dar efetividade aos direitos materiais conflituosos em uma específica relação processual subjetivamente formada, relação essa análoga àquela decidida em um leading case [3].

Essa relação entre precedentes e efetividade da tutela jurisdicional, inclusive, não passou despercebida no CPC, quando previu a possibilidade de concessão de tutela provisória [4] da evidência pautada em certos tipos formais de precedentes vinculantes, conforme se observa do artigo 311, inciso II do Codex [5]. O foco para a concessão deste tipo de tutela provisória é a qualidade do direito material vindicado, em conjugação com a necessidade de efetivá-lo tempestivamente, de modo a também evitar que o direito de defesa seja empregado de forma abusiva [6].

Diante deste quadro, mister avaliar se em matéria tributária é viável a concessão de tutela da evidência para fins de compensação de tributos. Em outros termos, a questão que se afigura é:



há possibilidade de conciliar o artigo 311, inciso II do CPC com o artigo 170-A do CTN [7]?

Importante aqui desde já registrar que partilhamos da mesma opinião externada por Camila Campos Vergueiro, em texto veiculado nesta Coluna de 25/07/2021 [8], quando assevera que o recente precedente posto pelo STF na ADI nº 4.296 não é suficiente para implicar o esvaziamento do conteúdo semântico do artigo 170-A do CTN. Tal conclusão, entretanto, não retira a validade do questionamento feito acima, no sentido de compatibilizar o artigo 170-A do CTN e a possibilidade de compensação em matéria tributária, por meio de tutela provisória da evidência.

Para se chegar a tal conclusão, convém rememorar o momento histórico da inserção do artigo 170-A do CTN, trazido pela lei complementar nº 104, no já longínquo ano de 2001, quando a ideia de transubjetivação das decisões judiciais era praticamente inexistente, restrita ao debate em relação aos efeitos "erga omnes" das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (artigo 28, parágrafo único da lei nº 9.868/99). Institutos como a súmula vinculante, a repercussão geral e os recursos repetitivos só surgiram com a inserção das disposições veiculadas pela Emenda Constitucional nº 45/04. Acontece que, desde então, muito se alterou no ordenamento nacional no sentido de valorizar precedentes e, com isso, racionalizar a atividade jurisdicional em prol da sobredita efetividade.

Percebe-se, pois, que o artigo 170-A do CTN foi originalmente pensado em outro contexto histórico, ainda pautado pela ideia de relações processuais subjetivas. O seu objetivo, portanto, era evitar que um único contribuinte gozasse de uma tutela provisória para fins de compensação, o que poderia implicar a desestabilização de um nicho econômico, decorrente do tratamento desigual para contribuintes em situações análogas, o que também redundaria em ofensa à livre concorrência.

Acontece que, com a valorização de um modelo de "stare decisis" [9] [10], a ideia daí decorrente passa a ser no sentido de que o advento de um precedente vinculante já permite ao contribuinte/jurisdicionado antever o resultado da sua específica demanda, de modo que a compensação admitida com base na tutela de evidência continuará atendendo à finalidade original do artigo 170-A do CTN: garantir igualdade, bem como livre concorrência.

Apesar de parecer paradoxal, a concessão da tutela da evidência na hipótese aqui tratada, embora mitigue a literalidade do artigo 170-A do CTN, atende os valores jurídicos dele emanados. Trata-se da prevalência do sentido jurídico em oposição à literalidade do texto legal. A conclusão aqui alcançada não redundaria no esvaziamento do artigo 170-A do CTN. Tal dispositivo continua sendo a regra no ordenamento jurídico nacional. Tal fato, entretanto, não impede a sua excepcional flexibilização nas específicas circunstâncias do artigo 311, inciso II do CTN [11] [12].



Acredita-se que, com a interpretação aqui defendida, há uma potencialização dos valores mencionados no início do presente artigo (instrumentalidade e efetividade), o que só reforça o papel do processo tributário em favor do direito tributário material.

Diego Diniz Ribeiro é advogado tributarista, sócio do Daniel & Diniz Advocacia e Consultoria Tributária, ex-conselheiro titular do Carf na 3ª Seção de Julgamento, professor de Direito Tributário, Processo Tributário e Processo Civil. Doutorando em Processo Civil pela USP e Mestre em Direito Tributário pela PUC-SP e pós-graduado em Direito Tributário pelo Ibet.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/processo-tributario-compensacao-tributaria-tutela-evidencia>

Bancário demitido durante pandemia não tem direito a reintegração imediata

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 08/08/2021

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um bancário do Bradesco no Rio de Janeiro, que pedia para ser reintegrado por ter sido demitido durante a pandemia da Covid-19. Segundo ele, o banco havia descumprido compromisso que previa a manutenção de empregos durante a pandemia. Contudo, por unanimidade, o colegiado entendeu que não há suporte jurídico para a ordem de reintegração.

O empregado sustentava que o Bradesco havia assumido o compromisso público de manter os vínculos contratuais durante a pandemia, ao aderir ao movimento #nãodemita. O movimento foi lançado no início de abril de 2020 e chegou a engajar milhares de empresas que se comprometeram a não reduzir seus quadros em razão da crise.

Esse compromisso, segundo ele, deveria perdurar durante o estado de calamidade pública, prorrogado pelo governo do Estado do Rio de Janeiro até 1º/7/2021. Paralelamente à reclamação trabalhista, ele impetrou mandado de segurança visando à reintegração, deferida pelo juízo de primeiro grau.



Contra a antecipação de tutela, o Bradesco impetrou mandado de segurança, mas a ordem foi mantida. O banco, então, propôs correção parcial no TST, argumentando que a reintegração fora avaliada pelo juízo de primeiro grau apenas com base no entendimento de que a situação pandêmica impediria o exercício do direito potestativo do empregador de demitir. Segundo o Bradesco, seu compromisso público era o de não demitir por 60 dias, e este prazo fora respeitado.

Para o ministro Aloysio Corrêa da Veiga, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, relator do caso, falta clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração. “Não existe fundamentação quanto à hipótese de garantia de emprego que ampara a medida”, avaliou. Segundo o ministro, a dispensa constitui direito potestativo do empregador, decorrente do poder de direção, “excetuadas as hipóteses legais que trazem previsão restritiva do exercício de tal direito”, explicou.

O corregedor-geral explicou que a Lei 14.020/2020 definiu as situações excepcionais de estabilidade no emprego durante a pandemia, limitando-as ao empregado que receber o benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, decorrente da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, e ao empregado com deficiência.

"Excetuadas essas hipóteses e as demais atinentes a garantias gerais de emprego que não encontram causalidade nas mazelas da pandemia da covid-19, não há respaldo no ordenamento jurídico para se restringir a decisão quanto à dispensa imotivada", afirmou.

Na avaliação do corregedor, o compromisso público de não demissão tem caráter meramente social. Trata-se, segundo ele, de uma “carta de boas intenções”, sem conteúdo normativo que ampare a tese da estabilidade no emprego. “Seu eventual descumprimento enseja reprovação tão somente no campo moral, sem repercussão jurídica”, concluiu. A decisão foi unânime.

CorPar 1000086-94.2021.5.00.0000

Com informações da assessoria de imprensa do TST.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/bancario-demitido-pandemia-nao-direito-reintegracao-imediata>

ADC 49: pela manutenção dos créditos de ICMS



Fonte: Consultor Jurídico

Por: Sandro Miguel Júnior

Data: 08/08/2021

No mês de maio do corrente ano, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 49 e fixou a seguinte tese: "O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual".

Essa conclusão, a nosso ver, já era esperada, considerando a jurisprudência formada em torno desse tema. Tome-se, por exemplo, o verbete nº 166 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

O que, em nosso entendimento (e talvez ingenuidade), não era esperada, é a pretensão infundada dos Fiscos estaduais de estornar o crédito na hipótese de deslocamento de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, sob o argumento (fajuto) de que esse deslocamento constituiria hipótese de não incidência, o que autorizaria a anulação do crédito, com base no artigo 155, §2º, II, "b", da Constituição Federal (CF) [1].

Tal pretensão não possui visos de procedência. Primeiramente, porque o artigo 155, §2º, II, "b", da CF foi concebido para disciplinar e de alguma forma efetivar a sistemática da não cumulatividade do ICMS e não para inviabilizá-la, como pretende o entendimento dos Fiscos estaduais.

Em segundo lugar, e conforme destacado nas razões de decidir da ADC nº 49, o deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, ainda que interestadual, não pode ser considerada uma operação, leia-se, negócio jurídico mercantil, haja vista que se trata de mera movimentação interna ou mudança física de local da mercadoria. Tanto isso é verdade que, na ocasião do julgamento da ADC nº 49, o STF também declarou a inconstitucionalidade da regra da autonomia dos estabelecimentos, prevista na Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96).

Desta forma, tendo em vista que o artigo 155, §2º, II, "b", da CF determina expressamente que a não incidência do ICMS importa em "anulação do crédito relativo às operações anteriores", não sendo o deslocamento em tela uma operação, não há falar em anulação/estorno nesse caso,



devendo o crédito "acompanhar" a mercadoria, a fim de realizar a sistemática constitucional da não cumulatividade.

Ademais, o termo "não incidência", previsto no referido dispositivo constitucional, deve ser interpretado teleologicamente, a fim de implicar a anulação de créditos tão somente nos casos em que haja uma efetiva operação comercial, amparada por um título jurídico, que importe em circulação de mercadoria de uma pessoa para outra, e essa operação, por algum motivo legal, não esteja sujeita à incidência do ICMS.

Considerando que no bojo da ADC nº 49 foram opostos embargos de declaração pelo governo do estado do Rio Grande do Norte, os quais estão pendentes de julgamento, esperamos que a conclusão do STF, em homenagem à regra constitucional da não cumulatividade, seja pela manutenção dos créditos de ICMS nos casos de deslocamentos de mercadorias.

Sandro Miguel Júnior é advogado associado no escritório Chiesa Advogados Associados, especialista em Direito Tributário com extensão em Planejamento Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (Ibet).

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/miguel-junior-adc-49-manutencao-creditos-icms>

Justiça dá a farmácia possibilidade de uso do crédito do ICMS restituído

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 08/08/2021

Por considerar que a forma imposta pelo fisco estadual para restituição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços não respeita o mandamento constitucional da imediata restituição do indébito tributário, a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo (MG) reconheceu o direito de uma drogaria requerer a restituição do crédito do ICMS através do creditamento em sua escrita fiscal ou pela transferência de créditos ao seu fornecedor.



A drogaria entrou com mandado de segurança, alegando que os produtos que comercializa estão sujeitos ao recolhimento do ICMS por substituição tributária (ICMS-ST), pagando, na maioria das vezes, o tributo com base de cálculo presumida em valor superior ao preço real de venda. Dessa forma, entende que tem direito à restituição do ICMS-ST, nos termos do julgamento do recurso extraordinário 593.849/MG, julgado em sede de repercussão geral.

A impetrante sustentou também que o estado de Minas Gerais ao permitir apenas uma forma de restituição do ICMS-ST impôs sério prejuízo aos contribuintes, reafirmando que a restituição deve ocorrer de forma imediata. No pedido disse que deve poder optar pela restituição por meio de creditamento na escrita fiscal ou transferência de créditos aos seu fornecedor.

O juiz Emerson de Oliveira Correa explicou que o ICMS-ST é um imposto cujo fato gerador é posterior. Como consequência disso, surge o direito à restituição dos valores pagos a maior quando a base da operação do consumidor se efetivar em montante inferior à base de cálculo presumida.

De acordo com magistrado, o Decreto 47.547/2018 de Minas Gerais prevê a hipótese de restituição do ICMS-ST, unicamente através do abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte, suprimindo as outras hipóteses que anteriormente constavam no dispositivo legal (creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor).

Correa entendeu que o fisco estadual ao limitar a restituição do ICMS-ST, quando efetivamente devida, apenas sob a forma de abatimento do imposto devido pelo próprio contribuinte, nos termos fixados no parágrafo 4º do artigo 31-D (Decreto 47.547/2018), impõe restrições ao contribuinte de ter a restituição formalizada de forma mais célere.

Para o julgador, deve ser observada a forma contida no revogado artigo 244 do Decreto 43.080/02, pois a mesma respeita a decisão proferida no RE 593.849/MG e o artigo 150, parágrafo 7º da Constituição, que dispõe sobre a imediata restituição do indébito tributário.

Por fim, concluiu que deve ser reconhecido o direito da impetrante à restituição do ICMS-ST recolhidos a maior na forma de creditamento na escrita fiscal e transferência de créditos ao seu fornecedor, além da forma prevista no dispositivo legal mencionado. A empresa foi representada pelo escritório Andrade Silva Advogados.

5003777-59.2019.8.13.0112

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-08/justica-farmacia-possibilidade-uso-credito-icms>



Deputado vai sugerir isentar sociedades profissionais de tributação de dividendos

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 10/08/2021

O deputado Baleia Rossi vai apresentar uma proposta de emenda à PEC da Reforma Tributária (PL 2.337/2021) sugerindo isentar a tributação dos dividendos das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada, como advocacia, medicina e contabilidade, independentemente do regime tributário em que se enquadrem. A PEC da Reforma Tributária, relatada pelo deputado Celso Sabino, deve ser votada nesta quarta-feira (11/8), conforme anunciou o presidente da Câmara, Arthur Lira. Além da sugestão de Baleia Rossi, há até agora outras 50 emendas apresentadas por parlamentares ao texto original.

A redação da emenda atende aos pedidos de uma série de entidades que criticaram a proposta original. Uma das primeiras a se manifestar foi o Instituto Movimento 133. No último dia 21 de julho, a entidade encaminhou ofício contra a proposta inicial. No documento enviado a Baleia Rossi, o M133 sustenta que sociedades de profissão regulamentada não são empresariais, já que em sua gênese não é a da exploração do capital com vistas ao lucro empresarial, mas sim a comunhão do esforço laboral dos seus sócios.

O movimento contra a tributação de dividendos ganhou força no dia 26 de julho, quando 22 entidades da sociedade civil lançaram manifesto contra o Projeto de Lei 2.337/2021. Os signatários pediram a total rejeição do projeto, tendo em vista que o momento exige a atenção de todos para o enfrentamento da crise sanitária e seus desdobramentos econômicos e sociais, sem falar das restrições a um amplo debate com a sociedade brasileira.

Segundo o manifesto, assinado por associações como OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), IAB (Instituto dos Advogados Brasileiros), Iasp (Instituto dos Advogados de São Paulo), Aasp (Associação dos Advogados de São Paulo), MDA (Movimento de Defesa da Advocacia), ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro), Sinsa (Sindicato das Sociedades de Advogados de SP e do RJ) e Abat (Associação Brasileira de Advocacia Tributária), a extinção da tributação de dividendos reduziu o volume de obrigações acessórias exigidas das empresas, estimulou os



investimentos nacionais e estrangeiros, promoveu a formalização da economia, preveniu a evasão fiscal, notadamente a distribuição disfarçada de lucros e o planejamento tributário abusivo.

"A tributação dos dividendos foi acertadamente extinta há 25 anos, com reconhecidos resultados em termos de arrecadação. O retorno da tributação dos dividendos é um retrocesso", afirmaram as entidades. As associações comerciais de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas, a Confederação Nacional de Serviços (CNS), o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos (Sindusfarma) e o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) também assinaram o manifesto. A iniciativa de lançar o manifesto partiu de Gustavo Brigagão, presidente do Cesa (Centro de Estudos das Sociedades de Advogados).

No último dia 5 deste mês, um novo manifesto contra a PEC contou com o apoio de 52 entidades da sociedade civil.

Em entrevista à ConJur, um dos líderes Instituto M133, Leonardo Sica comemorou a emenda. "A proposta da reforma tributária como estava iria resultar no fechamento de milhares de escritórios de advocacia e representava uma enorme dificuldade para os jovens que sonham em abrir um escritório. A emenda é exatamente igual ao que apresentamos ao deputado Baleia Rossi. Foi uma grande vitória da advocacia", celebra.

A mudança no texto beneficiaria além de advogados, médicos, psicólogos, engenheiros e outros membros de sociedade de profissão regulamentada. "No limite a mudança irá beneficiar a sociedade porque, se a PEC fosse aprovada como estava, ficaria mais caro contratar os serviços de um médico, de um advogado", explica.

*Errata: O texto informava que a emenda tinha sido incorporada ao texto da reforma tributária. Corrigido às 9h50 do dia 11/8.

PL 2.337/2021

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/texto-pec-isenta-tributacao-dividendos>

STJ discute se aumento de 1% da Cofins vale para importados de alíquota zerada



Data: 10/08/2021

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça começou a julgar, nesta terça-feira (10/8), se a majoração de 1% da alíquota Cofins a produtos importados, feita de maneira generalizada pela Lei 12.844/2013, é aplicável aos produtos que anteriormente foram taxados com alíquota zero. O processo envolve a Azul Linhas Aéreas e trata da importação de aeronaves e seus componentes (no caso, especificamente os motores). São itens que se encontram entre os listados pelo parágrafo 12 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, para os quais a alíquota da contribuição à Cofins é zero.

A partir de 2011, o governo incluiu na lei o parágrafo 21 do artigo 8º, com a previsão de que, para determinados produtos, a alíquota da Cofins-Importação sofresse um aumento. Dentre eles, aeronaves e seus motores. A alteração foi feita por sucessivas medidas provisórias e culminou na edição da Lei 12.844/2013, sempre com prazo certo. A última atualização foi feita pela Lei 13.670/2018 e fixou aumento de 1% até 31 de dezembro de 2020. Essa majoração foi recentemente considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Para a Azul Linhas Aéreas, há um confronto de normas: uma que aumenta de maneira generalizada o Cofins-Importação em 1% e outra que fixa de maneira específica a alíquota zero para determinados produtos. Nesse conflito, defende que prevaleça a regra específica sobre a regra genérica. Para a empresa, alterar a alíquota zero significa implantar tributo, o que só poderia ser feito mediante legislação específica — e não genérica. Essa tese foi acatada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No Recurso Especial julgado pela 1ª Turma, a Fazenda afirma que a norma que fixa alíquota zero para aeronaves e seus motores, de fato, não foi revogada. Mas que isso não impede o acréscimo de 1% previsto também por lei. Diz que, se o produto era taxado em 0%, pelo parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 ele passa a ser taxado de 1%, sem qualquer ilegalidade. Inclusive porque se a União considerasse a norma da alíquota zero revogada, essa taxa subiria para 8,6% (7,6% originalmente taxado, mais 1%).

No STJ, os únicos precedentes sobre o tema vêm da 2ª Turma, que em algumas oportunidades decidiu de forma unânime dando razão à tese fazendária. A empresa aérea deposita suas confianças no precedente recente da 1ª Turma sobre matéria análoga. Em setembro, considerou que o aumento de 1% da Cofins-Importação não incide sobre medicamentos.



Voto do relator

O julgamento foi interrompido por pedido de vista da ministra Regina Helena Costa. Até agora, apenas o relator, ministro Benedito Gonçalves, votou. Ele pediu vista regimental depois de ouvir as sustentações orais em 6 de junho e, nesta terça-feira, votou no sentido de reformar o acórdão do TRF-1 para permitir a majoração da alíquota de Cofins-Importação para 1%. A proposta unifica a jurisprudência das turmas de Direito Privado do STJ.

Para o relator, o julgador optou por fazer adição de 1% da Cofins de forma indistinta, seja qual fosse a alíquota anteriormente praticada. Portanto, não há revogação de alíquota zero. "O debate entre norma geral e norma especial tem lugar quando há antinomia aparente de normas. No caso, não vejo, a meu juízo, antinomia quando um dispositivo estabelece uma alíquota — ainda que seja zero — e outro estabelece a adição de alíquota no mesmo artigo de lei", pontuou o relator.

Distinção sutil

Para o ministro Benedito Gonçalves, o precedente da 1ª Turma sobre a importação de medicamentos tem uma distinção sutil, mas relevante com o caso das aeronaves. Aquele caso tratava do parágrafo 11 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir a zero as alíquotas da Cofins incidentes sobre remédios e produtos farmacêuticos. O entendimento foi o de que essa disposição não foi alterada pela inclusão do parágrafo 21, que aumenta a alíquota em 1%.

Já no caso em julgamento, o parágrafo 12 do artigo 8º traz alíquota ordinária expressamente prevista como sendo zero. Segundo o relator, torna-se "indiscutível o reflexo imediato do acréscimo de alíquota determinado posteriormente pelo parágrafo 21 do artigo 8º".

REsp 1.926.749

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/stj-discute-aumento-cofins-vale-itens-aliquota-zerada>

Reforma do IR: entre mitos e contradições

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Hamilton Dias de Souza



Sistemas tributários são conjuntos de normas e estruturas materiais que condicionam o exercício do poder de tributar, a fim de financiar o Estado. Seus elementos devem constituir "um todo harmônico", capaz de ter sentido na realidade prática. Sem organicidade não há sistema, de modo que, pretendendo-se reformá-lo, todas as alterações devem ser compatíveis com os fins almejados e com os meios constitucionalmente válidos para atingi-los.

Quanto aos fins de uma reforma tributária no Brasil, parece haver consenso no sentido de que ela deve: 1) reduzir ou, no mínimo, manter a carga tributária atual; e 2) restabelecer a organicidade do sistema, simplificando-o, reduzindo sua litigiosidade e tornando-o neutro para a atividade econômica. Ela também não deve permitir drenagem indevida de recursos do mercado para o Estado, em prejuízo do desenvolvimento econômico.

Quanto aos meios, além de imperativos a serem respeitados, como eficiência, neutralidade, isonomia e proporcionalidade, deveria estar claro que muito pode ser feito sem aumento de tributos, por meio de alterações estruturais. Nesse sentido, a reforma da tributação da renda deveria corrigir distorções verificadas nesse âmbito. Não é, todavia, o que se tem visto. Assim como em outras esferas, a ideia de "reformular" tem sido utilizada como veículo para majorações diversas, ainda que esses aumentos tenham o efeito de prejudicar o que hoje existe.

De fato, o exame da proposta [1] em discussão evidencia que, apesar de o discurso ser o da "justiça fiscal", o que dela resultaria, na prática, seria aprofundar desigualdades e a complexidade da tributação da renda no país. Daí a pergunta: justiça fiscal para quem?

No que tange às pessoas físicas, o aumento do limite de isenção para R\$ 2,5 mil mensais e a suposta atualização da tabela do Imposto de Renda têm sido divulgados como benesses. Acontece que o aumento da faixa de isenção geraria, segundo Everardo Maciel [2] e Elisabeth Libertuci [3], uma economia mensal de algo em torno de R\$ 7,50, o que é irrisório. Mas não é só! O ajuste realizado, embora tenha recebido o nome de "atualização", não chega sequer a cobrir a inflação apurada desde a última alteração. Como noticiado pelos veículos de imprensa, mesmo com a medida, ainda há defasagem se considerado o índice oficial (IPCA-E)[4].

Além do reajuste insuficiente, o projeto exclui do regime de desconto simplificado os contribuintes com renda anual acima de R\$ 40 mil. Isso afeta aquelas camadas da classe média que não possuem gastos significativos com saúde e educação para deduzir do imposto a pagar. Na



prática, portanto, essas pessoas sofrerão aumento efetivo de tributação. Segundo a SETECO Consultoria Contábil, aqueles com rendimentos de R\$ 4,5 mil e R\$ 5,5 mil, sofrerão aumentos de R\$ 1.057 e 1.771, caso não possuam gastos dedutíveis.

Quanto pagam de IR no ano hoje

Quem ganha*	Desconto de IR no salário	Recebe restituição de	IR pago de fato
R\$ 2.500	R\$ 341	R\$ 341	zero
R\$ 3.000	R\$ 757	R\$ 490	R\$ 247
R\$ 3.500	R\$ 1.428	R\$ 1.157	R\$ 291
R\$ 4.500	R\$ 3.217	R\$ 2.170	R\$ 1.047
R\$ 5.500	R\$ 5.667	R\$ 3.220	R\$ 2.447

Como ficará com a reforma**

Quem ganha*	Desconto de IR no salário	Recebe restituição de	IR pago de fato	Pagará mais ou menos IR?
R\$ 2.500	isento	isento	isento	isento
R\$ 3.000	R\$ 200	R\$ 200	zero	R\$ 247 menos
R\$ 3.500	R\$ 593	R\$ 569	R\$ 24	R\$ 267 menos
R\$ 4.500	R\$ 2.104	não tem	R\$ 2.104	R\$ 1.057 mais
R\$ 5.500	R\$ 4.218	não tem	R\$ 4.218	R\$ 1.771 mais

*Salário bruto mensal

**Considerando que o contribuinte não tenha gastos a deduzir

Fonte: Seteco Consultoria Contábil

No que respeita às pessoas jurídicas, o que se tem dito ao grande público é que "não haverá aumento de IR". No projeto, entretanto, considerando-se a tributação de dividendos, está previsto aumento efetivo de carga tributária para os optantes do lucro presumido, ao argumento de que isso "equilibraria" a situação dessas empresas com a daquelas do lucro real, que, supostamente, seriam as mais oneradas. Referido discurso é enganoso. Na verdade, os optantes do lucro presumido não só pagam mais IR (2,49% da receita bruta) que os do lucro real (0,99% da receita bruta), mas também se sujeitam a uma carga federal total 22% mais alta (9,4% da receita bruta, contra os 7,7% do lucro real). Ou seja, aumenta-se o IR para quem já paga mais e diminui-se para quem já é menos onerado. Nesse sentido, veja-se o quadro abaixo, elaborado por Everardo Maciel com base em dados divulgados pela própria Receita Federal [5]:

Regime de tributação	Número de empresas (% sobre o total) 2015	Participação no total arrecadado 2013	Alíquota efetiva do IRPJ (% sobre a receita bruta) 2013	Alíquota efetiva dos tributos federais (% sobre a receita bruta) 2013
Lucro Real	146.502 (2,9%)	79,9%	0,99%	7,7%
Lucro Presumido	854.080 (17,0%)	11,5%	2,49%	9,4%
Simples	4.021.044 (80,1%)	8,6%	0,30%	4,9%

Os principais atingidos são as empresas prestadoras de serviços, essencialmente de médio porte, correspondentes a 71% dos optantes do lucro presumido (RFB, 2005). A justificativa invocada seria a necessidade de "corrigir injustiças", como a supostamente verificada com advogados, engenheiros, arquitetos, publicitários etc., que teriam lucros elevados e estariam sujeitos a baixa



tributação. Além do equívoco de sugerir que o lucro real pague mais, o discurso toma indevidamente o todo pela parte. Afinal, segundo a RFB, 27% de todas as receitas tributáveis no lucro presumido decorrem de serviços, percentual esse pulverizado em inúmeros tipos de serviços em circulação na economia. E, conforme a própria RFB, as atividades mencionadas representam pequena parte das receitas tributáveis pelo lucro presumido (algo em torno de 9,5%). Logo, o que se aponta como distorção não tem a relevância necessária para justificar a alteração do regime.

Aliás, se as referidas atividades realmente criam distorções, estas não decorrem do conceito do regime de lucro presumido. Ao contrário, este tem se mostrado benéfico para que médios empreendimentos se insiram no mercado e se expandam. Se problema existe, ele reside em presunções mal dimensionadas. E, para resolvê-lo, bastaria criar novas faixas de presunção (mais elevadas). Essa conclusão é tão elementar que não é crível que a equipe econômica tenha cometido o deslize de não perceber a raiz do suposto problema. Mais uma vez, para emplacar aumento de carga tributária, parece que o governo optou pela demonização de atividades liberais (advocacia, engenharia, medicina etc.), como se representassem parcela relevante das receitas tributáveis pelo lucro presumido e como se elas não gerassem empregos e riqueza.

O que os defensores do projeto não mencionam é que parte expressiva dos grandes escritórios de advocacia, engenharia, arquitetura etc., assim como das demais prestadoras de serviço da mesma dimensão (clínicas médicas, call centers, empresas de logística e transporte, de tecnologia etc.) já se encontram no lucro real. Desse modo, se fosse verdadeiro que o lucro real é "mais onerado", tais empresas já estariam sujeitas ao regime tributário que se afirma ser o mais "justo".

O discurso oficial é que as empresas do lucro presumido (leia-se: prestadoras de serviços) são privilegiadas porque gozam de menor tributação. Isso não é verdade. Como demonstrado, elas são as que contribuem com a maior parte de sua receita por meio do IR. Por que aumentar imposto de quem já paga mais e reduzir de quem já paga menos? Até o momento, essa questão não foi esclarecida.

A falta de "justa medida" no que respeita ao lucro presumido pode ser visualizada a partir de situações práticas. Considerando os termos do projeto, empresas com lucratividade de 50% da receita sofrerão, a depender unicamente de sua margem de reinvestimento, aumentos dos atuais 14,53% de carga sobre a receita para até 20,53% (ou mais). Vejam-se alguns exemplos [6]:



REINVESTIMENTO - 20%

Serviços (Margem 50%)	Atual	Substitutivo (2023)
Receita	20.000.000	20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)	50%	50%
Tributação corporativa	2.906.000	2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)	10.000.000	10.000.000
Reinvestimento (20%)	2.000.000	2.000.000
Qtde. de sócios	3	3
IR Dividendos	0	1.600.000
Carga total (% sobre a receita)	14,53%	18,53%

REINVESTIMENTO - 10%

Serviços (Margem 50%)	Atual	Substitutivo (2023)
Receita	20.000.000	20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)	50%	50%
Tributação corporativa	2.906.000	2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)	10.000.000	10.000.000
Reinvestimento (10%)	1.000.000	1.000.000
Qtde. de sócios	3	3
IR Dividendos	0	1.800.000
Carga total (% sobre a receita)	14,53%	19,53%

SEM REINVESTIMENTO

Serviços (Margem 50%)	Atual	Substitutivo (2023)
Receita	20.000.000	20.000.000
Margem (atual e reflexo c/ subs.)	50%	50%
Tributação corporativa	2.906.000	2.106.000
Lucro Líquido (pós tributos)	10.000.000	10.000.000
Sem reinvestimento	0	0
Qtde. de sócios	3	3
IR Dividendos	0	2.000.000
Carga total (% sobre a receita)	14,53%	20,53%

A gravidade dessas projeções reside no fato de que nem toda atividade comporta reinvestimento. Algumas precisam reaplicar seus lucros como forma de se manter competitivas e sobreviver. Outras, por natureza, não têm como reinvestir parte significativa de seu lucro, sobretudo as de natureza intelectual. Além disso, diferentemente do que se verifica com as grandes empresas, cujos sócios têm maior independência econômica, é comum que os resultados obtidos pelas empresas do lucro presumido sejam objeto de distribuições (inclusive mensais) para o sustento dos sócios e de suas famílias. Ao desincentivar a distribuição de lucros nessas situações, o PL compromete a renda de agregados familiares que se formaram em torno de certos negócios. É o caso, por exemplo, de algumas redes familiares (empresas de médio porte), em que trabalham pais, filhos, netos e que são sua fonte de renda.

O cenário se torna ainda mais irracional quando se constata o seguinte: empresas que reinvestem na própria atividade, embora não distribuam lucros com frequência, sofrem imediata valorização a cada reinvestimento, o que aumenta o patrimônio dos sócios de forma automática. Pelo projeto, esse fenômeno é indiferente. Resultado: os que não têm como realizar reinvestimentos massivos pagarão 20% sobre toda distribuição; já outros poderão represá-los pelo tempo que quiserem, para um dia, quando decidirem vender suas participações, recolherem 15% de IR sobre o



ganho de capital.

Outro impacto do PL sobre a livre organização do mercado também está relacionado à oneração excessiva do lucro presumido, em comparação com a carga tributária do Simples e do lucro real. De fato, é razoável pensar que empresas de médio porte constituídas por vários sócios tenderão a se dividir em empresas menores, com o objetivo de "migrar" para o Simples, que se tornará ainda mais vantajoso. Isso evidencia que o PL, além de desestimular o crescimento e a formação de atividades verdadeiramente empresariais, favorece o fracionamento de negócios que hoje são tributados no lucro presumido e que podem se tornar diminutos, familiares e, em situações mais extremas, até mesmo unipessoais, o que conflita com o espírito associativo inerente à ordem econômica. Há, ainda, o problema dos planejamentos fiscais: ao tornar o lucro presumido mais oneroso, o PL estimula situações informais, como a de pequenas empresas do Simples ligadas entre si por "contratos de parceria", mesmo quando atuam como negócio único.

O problema acima descrito evidencia que o PL fere a neutralidade, cria ambiente favorável para planejamentos fiscais abusivos e, no limite, aumentará a litigiosidade entre o Fisco e os contribuintes. Imagine-se, por exemplo, a situação retratada no quadro abaixo, em que se compara o regime tributário de empresas de arquitetura com "receitas por sócio" semelhantes. Pelo projeto, o IRPJ/CSLL do lucro presumido, acrescido da tributação de dividendos, passará dos atuais 10,48% da receita para até 22,21% da receita. Já no Simples os atuais 8,4% da receita serão mantidos, segundo informações constantes do noticiário da última semana. Diante do aumento, não causaria espanto se os sócios optassem pela cisão do negócio, de modo a aderir ao tratamento mais benéfico.

Empresa de arquitetura (lucro presumido)								
Faturamento anual: R\$ 6.000.000								
Número de sócios: 3								
Lucro presumido: 32% do faturamento (R\$ 1.920.000)								
Lucro efetivo (80%): R\$ 4.800.000 (após IRPJ/CSLL: R\$ 4.172.000)								
Dividendos distribuídos em 12 meses: R\$ 4.000.000,00 (R\$ 111.111,11 mil por sócio ao mês)								
Regime Atual			PL 2337(original)			PL 2337 (substitutivo)		
Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido
IRPJ	7,60%	R\$ 456.000,00	IR	6,00%	R\$ 360.000,00	IR	3,60%	R\$ 216.000,00
CSLL	2,88%	R\$ 172.800,00	CSLL	2,88%	R\$ 172.800,00	CSLL	2,88%	R\$ 172.800,00
IR - Dividendos	-	-	IR - Dividendos	13,33%	R\$ 800.000,00	IR - Dividendos	12,33%	R\$ 740.000,00
CT total sobre o lucro	10,48%	R\$ 628.800,00	CT total sobre o lucro	22,21%	R\$ 1.332.800,00	CT total sobre o lucro	18,81%	R\$ 1.128.800,00
			<i>Acréscimo de 1,2%</i>			<i>Acréscimo de 79,5%</i>		

Empresa de arquitetura (SIMPLES - Anexo III)								
Faturamento anual: R\$ 4.000.000								
Número de sócios: 2								
Lucro efetivo (80%): R\$ 3.200.000 (após IRPJ/CSLL - SIMPLES: R\$ 2.854.000)								
Dividendos distribuídos em 12 meses: R\$ 2.000.000,00 (R\$ 83,3 mil por sócio ao mês)								
Regime Atual (SIMPLES)			PL 2337(original)			PL 2337 (substitutivo)		
Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido	Tributo	Alíquota efetiva	Valor devido
IRPJ	5,88%	R\$ 235.200,00	IR	5,88%	R\$ 235.200,00	IR	5,88%	R\$ 235.200,00
CSLL	2,52%	R\$ 100.800,00	CSLL	2,52%	R\$ 100.800,00	CSLL	2,52%	R\$ 100.800,00
IR - Dividendos	-	-	IR - Dividendos	8,80%	R\$ 352.000,00	IR - Dividendos	-	-
CT total sobre o lucro	8,40%	R\$ 336.000,00	CT total sobre o lucro	17,20%	R\$ 688.000,00	CT total sobre o lucro	8,40%	R\$ 336.000,00
			<i>Acréscimo de 104%</i>			<i>Acréscimo de 0%</i>		



Outro mito invocado para legitimar as alterações propostas é o da "pejotização". Afirma-se que o lucro presumido tem abrigado "profissionais de elite" (diretores, conselheiros etc.), além de "celebridades" (apresentadores de TV, jogadores de futebol etc.), que, ao invés de submeterem seus rendimentos ao IRPF, os recebem por meio de PJs do lucro presumido, sujeitando-se às alíquotas "mais baixas" do regime. Aqui, também se comete o erro de condenar o conceito da tributação baseada no lucro presumido para corrigir problema que se encontra fora dele. Se há abusos, devem ser criados mecanismos que os impeçam. Para esses casos, bastaria criar regras que, diante da natureza não empresarial da atividade (por exemplo, cliente único), excluíssem a PJ do regime e indicassem o tratamento a ser observado.

Em suma, o projeto aumenta carga tributária, promove ataque ao lucro presumido e força um sem-fim de médias empresas a optarem entre serem tributadas num regime complexo e oneroso (lucro real), incompatível com seu porte e grau de profissionalização, ou reduzirem sua performance e até se dividirem como forma de migrar para um regime sensivelmente mais benéfico. Ao que parece, não foram sopesados os impactos da mudança pretendida. Ela torna o sistema mais complexo, cria maior necessidade de fiscalização intensiva e permite a adoção de estratégias fiscais que poderão ser consideradas abusivas, aumentando a litigiosidade do sistema.

Hamilton Dias de Souza é advogado e conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/hamilton-souza-reforma-ir-entre-mitos-contradicoes>

STJ mantém decisão para excluir retenção de 11% sobre notas de empresa do Simples

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 10/08/2021

O fato de o tribunal a quo decidir a lide de forma contrária à defendida pelos insurgentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante interposição de recurso. Com esse entendimento, a 2ª Turma do



Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso da Fazenda Nacional.

Trata-se de recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a retenção de 11% sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal ou fatura resultante da prestação de serviços de empresa optante pelo Simples Nacional, em virtude da tributação especial conferida por esse regime de arrecadação.

A recorrente apontou violação ao artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, alegando omissão no acórdão recorrido, pois ele teria deixado de se pronunciar sobre os dispositivos que tratam da inaplicabilidade do regime tributário do Simples à prestação dos serviços oferecidos pela empresa recorrida.

O ministro relator, Francisco Falcão, pontuou que não houve omissão, porque o TRF-3 abordou a questão da inaplicabilidade do Simples ao caso da empresa por meio da fundamentação per relatione e demonstrou que o objeto da empresa não se encaixava na exceção capaz de afastar do regime do Simples Nacional.

Assim, descaracterizada a alegada omissão, o ministro concluiu que não houve violação ao referido dispositivo legal, conforme pacífica jurisprudência do STJ. A empresa foi representada pelo advogado Augusto Fauvel de Moraes.

AREsp 1.803.652

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-10/stj-mantem-decisao-excluir-retencao-notas-empresa-simples>

Compartilhamento de dados do open banking começa na sexta

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 11/08/2021

A partir desta sexta-feira (13/8) começa a funcionar o sistema que permite aos clientes autorizarem o compartilhamento de dados pessoais e financeiros entre instituições bancárias. O



open banking tem como objetivo facilitar o acesso a produtos e serviços bancários, como empréstimos e cartões de crédito. Segundo a Federação Brasileira de Bancos (Febraban), o sistema vai começar a funcionar gradualmente e com consentimento dos usuários que vão poder escolher quais dados, por quanto tempo e entre quais instituições compartilhar. A partir do dia 13 poderão ser compartilhadas as informações de cadastro, que incluem os dados pessoais, o endereço e a renda.

Ao autorizar o compartilhamento, o cliente vai permitir que uma instituição financeira acesse as informações de outra, com a qual o usuário tem uma relação anterior. Esse procedimento será vinculado a uma oferta de produto ou serviço específico, como financiamentos, abertura de conta ou cartão de crédito. O tempo máximo do compartilhamento será de um ano.

Com esse cruzamento de dados, as instituições bancárias vão poder fazer ofertas mais adequadas ao perfil do cliente, assim como oferecer condições mais vantajosas. As operações também são limitadas entre os bancos autorizados pelo usuário. Ambas as instituições serão responsáveis pela segurança desses dados.

Etapas

A partir do dia 30 de agosto será possível fazer pagamentos pelo Pix usando o open banking, o que vai permitir que essas transações sejam feitas pelos chamados iniciadores de pagamento, que podem ser aplicativos de compras ou até de mensagens. A partir do dia 13 de setembro, poderão ser autorizadas as trocas de informações sobre contas e movimentação financeira. Depois do dia 27 de setembro, os usuários vão poder disponibilizar os dados sobre operações de crédito e cartões de crédito.

O sistema foi elaborado para que seja possível aceitar o compartilhamento de forma intuitiva, de modo que, ao demonstrar o interesse na oferta de um banco, o usuário vai indicar as informações que quer compartilhar e será encaminhado à plataforma da instituição que irá fornecer os dados.

Pela regulamentação estabelecida pelo Banco Central, é obrigatória a participação no open banking de todas as grandes e médias instituições financeiras do país. Mais informações sobre o sistema, cronograma de implantação e instituições participantes estão disponíveis aqui.

Com informações da Agência Brasil.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/compartilhamento-dados-open-banking-comeca-sexta>



A Lei do Superendividamento e os JECs

Fonte: Consultor Jurídico

Por: Cristiano Sobral Pinto

Data: 11/08/2021

A crise econômica brasileira se arrasta há anos e o cenário piorou com o estado de pandemia do coronavírus que atingiu os países de forma globalizada. A parcela da população que já se encontrava em uma situação de comprometimento de suas finanças e endividada se agravou, principalmente em relação aos mais vulneráveis.

São denominados pela doutrina como hipervulneráveis que são aqueles indivíduos, consumidores, que se mostram mais frágeis em relação aos fornecedores e à ação do mercado de consumo, reconhecidamente as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e aqueles que apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e que se mostram inofensivos à maioria das pessoas.

Ao tratarmos do tema relativo ao fenômeno do superendividamento que diz respeito à impossibilidade manifesta do consumidor, cidadão, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, tendo sua capacidade de gerir as despesas pessoais e familiares totalmente comprometida [1].

Conforme dispõe o relatório "Endividamento de Risco no Brasil", publicado pelo Banco Central em junho do ano passado, cerca de 4,6 milhões de pessoas eram consideradas como devedores de risco, compreendidos os consumidores que se encontrem em inadimplemento superior a 90 dias no pagamento de empréstimos; estejam com sua renda mensal comprometida com o pagamento das dívidas acima de 50%; uso simultâneo de cheque especial, crédito pessoal e crédito rotativo; e renda mensal disponível abaixo da linha da pobreza [2]. E ainda que não exista um número total de superendividados no país, conforme consta no Mapa da Inadimplência da Serasa, eles estão entre os 62,5 milhões de brasileiros com dívidas [3].

Os motivos para que o consumidor se torne um superendividado são de natureza diversa,



vão desde causas imprevisíveis, como uma situação de doença ou desemprego, ou mesmo uma compra ou contratação de um serviço de forma impensada ou deficiência informacional. Os mais atingidos são os idosos, os portadores de deficiência e os analfabetos que se mostram mais suscetíveis aos abusos cometidos nas relações de consumo realizando empréstimos, principalmente, os em consignação.

A fim de equacionar essa situação de superendividamento, tão corriqueira atualmente, foi editada a Lei nº 14.181/2021, que, além de prever a instauração de programas de educação financeira e consumo consciente, também traz previsões acerca de medidas para a ampliação das políticas de renegociação de dívidas. A norma alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC ou Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), representando um passo importante para a proteção dos consumidores, que têm sua vulnerabilidade agravada, prestigiando o direito e a tutela do consumidor em sua integralidade e em prol de sua dignidade e exercício de sua cidadania.

Das alterações feitas pela nova lei, interessa destacar a que inseriu os incisos VI e VII no artigo 5º, do CDC, prevendo que, para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos: instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural e instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento. Tais medidas têm por objetivo facilitar e tornar mais célere o acesso do consumidor aos instrumentos de solução de conflitos junto aos seus credores, trazendo instrumentos que o poder público utilizará para providenciar a execução da Política Nacional das Relações de Consumo a ser desempenhada através dos órgãos que fazem parte do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) [4].

O artigo 6º estabelece, em seus incisos XI e XII, como direitos básicos do consumidor a revisão e repactuação das dívidas entre outras medidas na concessão do crédito, com garantia da preservação do mínimo existencial do consumidor.

No mesmo sentido, os artigos 104-A a 104-C do CDC, incluídos pela Lei do Superendividamento tratam da conciliação e do processo de repactuação. Trata-se de previsões que estabelecem um procedimento específico com a finalidade de garantir a renegociação das dívidas ao consumidor de forma consensual entre as partes. Observe:

"Artigo 104-A — A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no artigo 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservados o mínimo



existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§4º Constarão do plano de pagamento referido no §3º deste artigo:

I — medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II — referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III — data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV — condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Artigo 104-B — Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá



à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

§1º Serão considerados no processo por superendividamento, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência.

§2º No prazo de 15 dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§3º O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.

§4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no artigo 104-A deste código, em, no máximo, cinco anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas.

Artigo 104-C — Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do artigo 104-A deste código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações.

§1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa natural, os órgãos públicos poderão promover, nas reclamações individuais, audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, sob a supervisão desses órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis.

§2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas".

Conforme prevê a lei, o consumidor superendividado deverá buscar a Justiça do seu estado, para que seja encaminhado ao núcleo de conciliação e mediação de conflitos especializado [5]. E



acompanhado ou não de um representante legal, o consumidor trará informações acerca de suas dívidas, renda, quais os credores a quem deve, sendo possível a realização da negociação em bloco, onde será realizado um plano de pagamento envolvendo todas as dívidas com todos os credores. A vantagem desse procedimento, além de ser mais célere, promove uma análise global e maior controle da situação financeira do superendividado, proporcionando maior segurança e mais transparência entre os envolvidos.

Juntamente aos Núcleos de Defesa do Consumidor (Nudecons) e aos Departamentos Estaduais de Proteção e Defesa do Consumidor (Procons) dos estados, os juizados especiais são um importante instrumento de acesso à Justiça, favorecendo o consumidor superendividado nas negociações e repactuação de suas dívidas junto aos seus credores.

Há quem entenda que a instauração no âmbito dos JECs de procedimentos de tratamento e negociação relativa ao superendividamento poderá prejudicar a atuação em outras demandas de menor complexidade, que dispensam formalidades. Destaca-se ainda que as negociações que tratam do superendividamento podem ser consideradas como uma recuperação judicial da pessoa física, e nesse contexto é inviável que sua realização seja feita de forma célere e informal, tendo em vista que o próprio procedimento requer tratamento diferenciado, além de ser novo, é complexo, envolvendo profissionais de diversas áreas, com análise da situação econômica do consumidor, reformulando toda a sua vida financeira. Portanto, tratam-se de mudanças muito importantes em matéria consumerista, no entanto, passam ao largo de serem simples.

De modo diverso, entendemos que a Lei do Superendividamento vem no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos superendividados e a negociação de suas dívidas com os credores, o que confirma o procedimento ser realizado exatamente nos JECs, tendo em vista o seu caráter mais informal que se mostra mais receptivo ao consumidor que já se encontra em uma situação de extrema fragilidade e desconforto. Nessa medida, não teria sentido fazer com que o consumidor superendividado procure a Justiça comum, submetendo-o à vivência de uma situação ainda mais difícil, em que sabe-se que, em geral, a morosidade e as formalidades impostas podem impor mais obstáculos à solução dos conflitos.

Para que os assuntos relativos ao superendividamento sejam objeto de tratamento nos JECs requer-se a criação de um núcleo especializado onde atuem conjuntamente profissionais de áreas diversas como administradores, contadores, para a elaboração do plano de pagamento, com planilhas de cálculo etc., conforme consta no artigo 104-B, do CDC, com redação dada pela Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), como podemos ver em algumas áreas da Justiça comum.

O artigo 104-C do CDC, apesar de apresentar-se como sendo facultativo, aumenta a



acessibilidade e facilitação na solução das questões relativas ao superendividamento, especialmente porque potencializa a atuação do SNDC.

Assim, todos os envolvidos, como o Estado, seus entes e órgãos atuantes na tutela do Direito do Consumidor, deverão juntar esforços a fim de tornar efetivos os meios de busca de solução de conflitos dos superendividados, que são a parte vulnerável da relação de consumo, no sentido de realizar o princípio da dignidade da pessoa humana bem como a defesa do consumidor, direitos esses constitucionalmente garantidos (artigos 1º, inciso III e 5º, inciso XXXII).

Cristiano Sobral Pinto é doutor em Direito, professor de Direito Civil e Direito do Consumidor na Fundação Getúlio Vargas, na Associação do Ministério Público do Rio de Janeiro, na Fundação Escola da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, no Complexo de Ensino Renato Saraiva e na Fundação do Ministério Público do Rio de Janeiro, palestrante, autor de diversas obras jurídicas e coordenador do Seufuturo.com.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-11/garantias-consumo-lei-superendividamento-jecs>

Câmara adia votação de projeto que altera regras do Imposto de Renda

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 12/08/2021

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira (PP-AL), adiou para a próxima terça-feira (17/8) a votação do Projeto de Lei 2337/21, do Executivo, que altera regras do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). A decisão foi tomada após pedido dos líderes partidários. Lira não escondeu a insatisfação com a decisão tomada pelos líderes e disse que o adiamento abre espaço para atuação de corporações em busca de manter regalias. "Adiar o processo em busca de soluções impossíveis, de temas impossíveis, de métodos impossíveis e maneiras impossíveis, não vamos chegar nunca a um consenso nesse Plenário", disse.

O projeto de lei faz parte da reforma tributária e também prevê reajuste da tabela do Imposto



de Renda da Pessoa Física (IRPF), tributação dos dividendos e lucros distribuídos aos sócios e vários outros pontos. Após reunião entre os líderes da base, o deputado Efraim Filho (DEM-PB) pediu o adiamento da votação. "Vamos fazer um acordo procedimentos e assumir o compromisso de votação na terça-feira sem obstrução", disse. A proposta teve apoio da maioria das lideranças.

O líder do MDB, Isnaldo Bulhões (MDB-AL), afirmou que ainda há pontos a serem ajustados no texto. "Estamos discutindo essa matéria há alguns dias, o relator atendido setores diversos e parlamentares, mas há questionamentos a serem ajustados, há ainda desconforto em votar hoje." O deputado Ivan Valente (PSol-SP) destacou que a semana de votações foi "pesada" e que a discussão da reforma tributária é longa. "Precisamos ter acesso antecipado ao texto para analisar os pontos", disse.

A matéria conta com um substitutivo preliminar do relator, deputado Celso Sabino (PSDB-PA), que fez várias mudanças no texto, como uma diminuição maior no Imposto de Renda das empresas e redução na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Quanto à tributação de lucros e dividendos distribuídos pelas empresas a pessoas físicas ou jurídicas, o projeto propõe a tributação na fonte em 20%, inclusive para os domiciliados no exterior e em relação a qualquer tipo de ação.

Reajuste da tabela

Os valores da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) são reajustados em 31,3%, e a faixa de isenção passa de R\$ 1.903,98 para R\$ 2.500 mensais. Atualmente, há 10,7 milhões de isentos, de um total de 31 milhões.

Por outro lado, o Executivo propõe um limite para o desconto simplificado pelo qual o contribuinte pode optar na hora de fazer a declaração anual do IR. Atualmente, o desconto é de 20% dos rendimentos tributáveis, limitado a R\$ 16.754,34, e substitui todas as deduções permitidas, como gastos com saúde, educação e dependentes.

Pela proposta esse desconto somente será possível para aqueles que ganham até R\$ 40 mil por ano, limitado a R\$ 8 mil (20%). Com o fim do desconto simplificado, o Ministério da Economia projeta um aumento de arrecadação de R\$ 9,98 bilhões somente em 2022, chegando a R\$ 11,48 bilhões em 2024. As regras começam a valer a partir de 1º de janeiro de 2022.

Com informações da Agência Câmara.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/camara-adia-votacao-projeto-altera-regras-imposto-renda>



Compartilhamento de dados do open banking exige cuidado, dizem advogados

Fonte: Consultor Jurídico

Data: 12/08/2021

Nesta sexta-feira (13/8), começa a funcionar o sistema de compartilhamento de dados do open banking, no qual os clientes poderão autorizar a troca de informações pessoais entre instituições bancárias. A ideia é facilitar o acesso a produtos, serviços e ofertas. A implementação do open banking vem de uma resolução conjunta do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional (CMN), publicada no último ano. O ato prevê a necessidade de consentimento do cliente para que haja o compartilhamento. A solicitação deve ser feita por meio eletrônico e esclarecer quais dados estarão envolvidos.

Luiza Sato, sócia da área de Proteção de Dados, Direito Digital e Propriedade Intelectual do escritório ASBZ Advogados, lembra que a resolução traz diversos outros requisitos, como a estipulação das finalidades determinadas, o uso de linguagem clara e objetiva, o prazo máximo de um ano etc. Ela ressalta que os clientes devem se atentar a esses requisitos, "não apenas pelo cuidado com a proteção de seus dados, mas também para evitar golpes".

Isso porque criminosos podem criar sites falsos ou serviços fraudulentos para ter acesso aos dados das pessoas. "A nova fase do open banking é um prato cheio para a prática do phishing (e-mail), do vishing (telefone) e do smishing (SMS) e exigirá que a população como um todo já esteja preparada para identificar não apenas os golpes mais simples e genéricos, mas também aqueles elaborados e direcionados, feitos inclusive com dados pessoais vazados em incidentes recentes", aponta Márcio Chaves, sócio e responsável da área de Direito Digital do Almeida Advogados.

Sato recomenda que os clientes verifiquem a instituição que pedir o consentimento; não cliquem em links suspeitos; e concedam as autorizações apenas dentro dos canais seguros e oficiais da instituição — nunca fora do meio digital.

Chaves também sugere que os usuários exijam meios de comprovação da autenticidade dos contratos. Mas ele enfatiza que as instituições financeiras e empresas ligadas ao sistema financeiro



devem reforçar a divulgação por meio de seus canais oficiais. "Para haver segurança, são imprescindíveis bons meios de autenticação de ambos os lados, mas sem prejudicar a usabilidade, pois as pessoas têm preguiça e preferem o caminho mais fácil, ainda que menos seguro, por descuido ou por desconhecimento mesmo", diz.

"A implementação do open banking é uma estratégia muito positiva para o Brasil, por diversos motivos, como o aumento da competitividade e da transparência dentro do mercado financeiro, e deve ser fomentada. Para que tenha sucesso, é imprescindível que seja estabelecida uma relação de confiança entre as instituições financeiras e seus clientes, que estarão cada vez mais conscientizados quanto ao devido tratamento de seus dados", conclui Sato.

Anna Luiza Berredo, sócia da área de TMT, Privacidade e Proteção de Dados do Maneira Advogados, concorda que é necessário muita atenção e rigidez de controles pelas instituições e clientes. Mas a advogada confia nos normativos sobre compartilhamento de dados. "Vale considerar também que o Banco Central estará supervisionando todo o processo, e as medidas de segurança a serem adotadas pelas instituições autorizadas serão munidas de diversas etapas de autenticação, confirmação dos clientes e demais regras rígidas para garantia da segurança cibernética exigida", reforça.

Opt-in e opt-out

Conforme explica Marcelo Cármano, advogado da área de regulação e proteção de dados pessoais do escritório Abe Giovanini Advogados, o modelo adotado no Brasil com o open banking é chamado de opt-in, já que o cliente opta pelo compartilhamento dos dados. Já em 2019, a nova Lei do Cadastro Positivo havia instituído um modelo de opt-out, no qual o usuário expressa seu desejo de sair e ter seus dados removidos do cadastro.

Para Cármano, o opt-out facilita o compartilhamento de dados, enquanto o opt-in privilegia a vontade do cliente e o que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) chama de "autodeterminação informativa" — o direito de as pessoas exercerem controle sobre seus dados pessoais, incluindo quem pode ter acesso a eles e para qual finalidade.

"Dado o impacto que eventual mau uso de tais dados poderia causar aos clientes e o recente megavazamento de informações de 223 milhões de brasileiros, parece-me que a escolha pelo opt-in foi correta", opina o advogado.

<https://www.conjur.com.br/2021-ago-12/compartilhamento-dados-open-banking-exige-cuidado-dizem-advogados>



Estados e municípios devem perder até R\$ 27,4 bilhões com reforma tributária

Para Comsefaz e Abrasf, redução no IRPJ é o ponto mais problemático. Norte e Nordeste devem ser mais afetados

Fonte: JOTA

Data: 06/08/2021

O parecer da proposta de reforma tributária do Imposto de Renda apresentado nesta semana pelo deputado Celso Sabino (PSDB-PA) deve resultar em perda de arrecadação de R\$ 26,6 bilhões ao ano para estados e municípios a partir de 2023, segundo cálculos do Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

Desse total, R\$ 13,3 bilhões são em perdas estimadas para os estados e R\$ 13,3 bilhões para os municípios. Em nota divulgada na última quinta-feira (5/8), a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (Abrasf) apresentou um cálculo próximo ao do Comsefaz, de impacto negativo na arrecadação dos estados e municípios em R\$ 27,4 bilhões a partir de 2023.

O diretor institucional do Comsefaz, André Horta, explica que, na prática, o ponto nevrálgico da proposta está na redução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Pelo relatório, a alíquota pode cair dos atuais 15% para 2,5% em 2023, a depender do resultado da arrecadação da União.

O substitutivo ao PL 2337/2021 mantém o adicional de 10% do IRPJ que existe hoje sobre a parcela do lucro que exceder R\$ 20 mil. Também não altera a alíquota da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), que permanece em 9%.

O problema é que o IRPJ é arrecadado pela União e dividido com estados e municípios. Assim, a redução da alíquota impacta diretamente a receita desses entes. Na avaliação do diretor institucional do Comsefaz, a solução seria, em vez de reduzir tanto o IRPJ, cortar a alíquota da CSLL, uma vez que ela não é partilhada com estados e municípios. A seu ver, o patamar mínimo para o



IRPJ seria 17,5% em 2023, e não os 12,5% (somando o adicional de 10%) propostos no relatório.

“Se a pretensão é diminuir a tributação, isso pode ser feito por meio da redução da CSLL. Essa contribuição foi criada como um imposto extra sobre a renda para não ser partilhada com estados e municípios”, diz Horta.

A Abrasf, por sua vez, ressalta que as capitais e cidades do Norte e Nordeste do Brasil serão as mais afetadas. A associação afirma ainda que os municípios “são os responsáveis pelos serviços de ponta, que atendem diretamente a população.”

Redução do IRPJ não tem impacto sobre emprego e economia, diz Comsefaz

André Horta, do Comsefaz, questiona a argumentação do relator segundo a qual a redução do IRPJ contribuirá para o aquecimento da atividade econômica e, portanto, dos investimentos e da arrecadação. “Há pesquisas mostrando que a redução do IRPJ não tem efeito sobre o crescimento do emprego e da atividade econômica. Então, quando o relatório coloca estados e municípios nessa situação e prevê uma compensação a partir de algo que as pesquisas mostram que não acontece, a única orientação que podemos dar é contrária ao projeto”, disse o diretor institucional do comitê.

Para embasar a argumentação, Horta cita um estudo dos professores David Hope (London School of Economics) e Julian Limberg (King’s College). De acordo com esse trabalho, reformas tributárias com redução de impostos para os mais ricos ampliam a desigualdade social, mas sem impactos significativos sobre o emprego e a economia.

Horta antecipou ainda que o comitê vai propor uma alteração no artigo 6º, § 5º, do relatório. Da forma como o texto está, a proposta é que um corte maior na alíquota do IRPJ (para que ela fique em 5% ainda em 2022) ocorra caso a receita líquida de restituições do Imposto de Renda apurada entre outubro de 2020 e outubro de 2021 seja superior ao montante apurado no mesmo período entre 2018 e 2019.

Para o Comsefaz, para esse corte maior no IRPJ, o crescimento mínimo na arrecadação no período deve ser de R\$ 19 bilhões nesse período, excluídas dessa base receitas atípicas, para que só se reduza aquilo que efetivamente crescer. “Não adianta aí contar receitas extraordinárias, que só acontecem no ano”, explicou Horta. “Além disso, o valor de R\$ 19 bilhões sugerido busca corrigir um erro no projeto original: do modo como estava escrito, se a arrecadação de 2021 superasse em um centavo arrecadação de 2019 corrigida, o texto autorizava reduzir em R\$ 19 bilhões (ou 2,5 pp) o IR”, disse.

O PL 2337/2021 está com urgência aprovada, já entrou na pauta do plenário e pode ser



votado tão logo haja entendimento procedimental entre as lideranças.

JOTA PRO TRIBUTOS – Este conteúdo integra a cobertura do JOTA PRO Tributos e foi distribuído antes com exclusividade para assinantes PRO.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/estados-e-municipios-devem-perder-ate-r-274-bilhoes-com-reforma-tributaria-06082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_04082021_-_duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

As anomalias do sistema tributário persistem prejudicando as pessoas físicas

É preciso rever esse substitutivo que continua extravagante na pessoa física

Fonte: JOTA

Por: José Messias Teodoro

Data: 06/08/2021

O substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.337/2021, em sua versão preliminar não oficial, divulgado em 13 de julho pelo relator Celso Sabino, trouxe melhorias importantes para a tributação da pessoa jurídica, mas deixou a desejar para a pessoa física. Não foi modificada a proposta original da tabela “progressiva” da pessoa física e nem feita a revisão da proposta de redução do desconto simplificado até o limite de R\$ 8 mil.

Imagino que o relator não teve tempo de olhar as anomalias e distorções do sistema que insiste em tributar os mais pobres, menos os super-ricos e menos ainda os membros do estamento burocrático. Anomalias herdadas antes da Constituição Federal de 1988 e perpetuadas até hoje.

Se a reforma permanecer como está, contribuintes que recebem anualmente até R\$ 40 mil poderão optar pelo desconto simplificado sem a necessidade de comprovação das despesas. Porém, caso recebam acima disso, estarão obrigados a entregarem a declaração de ajuste anual na opção pelas deduções legais, tais como: despesas com instrução, despesas médicas, pensão alimentícia



judicial, entre outras que estão sujeitas a comprovação pelo prazo de cinco anos.

Na minha visão o maior prejuízo será para os contribuintes pessoas físicas com rendimentos mensais tributáveis entre 3 salários mínimos (R\$ 3.300,00 – Classe D) até 6 salários mínimos (R\$ 6.666,00 – Classe C). Essas pessoas, ao fazerem a declaração simplificada do ano-calendário 2021 a ser entregue até 30 de abril de 2023, não irão mais apurar imposto de renda a ser restituído. Passarão de credores para devedores da Receita Federal tendo que pagar imposto de renda. Se esse ajuste não for feito, cerca de 18 milhões de contribuintes serão impactados.

Como contribuinte do imposto de renda recomendo ao relator discutir novamente com a equipe do Ministério da Economia a necessidade de redistribuir as alíquotas hoje aplicadas na tabela “progressiva” do imposto de renda da pessoa física com o objetivo de corrigir as distorções extravagantes que, até hoje, continuam fazendo a tabela ser regressiva.

Na minha visão, a única solução é tributar progressivamente as altas rendas e os grandes patrimônios, para tanto, basta ampliar o limite de isenção da tabela do imposto de renda dos atuais R\$ 1.903,98 para R\$ 5.500,00, o equivalente a cinco salários mínimos.

A adoção desse estudo irá beneficiar 13,2 milhões de pessoas, 44,4% do total de contribuintes, injetando mensalmente na economia R\$ 7,8 bi para o consumo. Ou seja, sobraría no final de cada mês R\$ 591,50 no bolso do contribuinte. A liberação de mais dinheiro com isenção para quem ganha até 5 salários mínimos, ao invés de 2,2 mantido no substitutivo, irá incentivar o consumo e a retomada do crescimento econômico.

Essa isenção pode ser contrabalanceada com o aumento da tributação para a faixas superiores. A primeira faixa de 5 salários mínimos teria uma alíquota de 17,5% e, a cada mudança de fase nas etapas seguintes, aplica-se alíquotas progressivas de 5,0% (pontos), até atingir o patamar máximo de 37,5%.

A tabela progressiva mensal passaria de 4 para 5 faixas, sem direito às deduções que mais atrapalham do que ajudam. Ficaria assim: 17,5% para quem ganha acima de 5 até 10 salários mínimos; 22,5% acima de 10 até 20 salários mínimos; 27,5% de 20 até 30 salários mínimos; 32,5% de 30 até 40 salários mínimos e 37,5% acima de 40 salários mínimos. A aplicação do método progressivo neutraliza efetivamente a tributação na pessoa física, corrige as distorções do método de tributação regressivo.

A tributação média mensal efetiva passaria para 26,2%, ao invés dos atuais 17,5%. Se ainda assim não der para contrabalancear, basta cortar privilégios, anistias, desonerações, incentivos



fiscais e subsídios, transformando-os em fontes de recursos para cobrir perdas nas arrecadações, estimadas em torno R\$ 300 bilhões.

É preciso rever esse substitutivo que continua extravagante na pessoa física da mesma forma como foi feito na primeira revisão na pessoa jurídica. No que diz respeito a redução da alíquota do imposto de renda de 25% para 12,5%, ainda falta calibrar, matematicamente, a alíquota efetiva da tributação dos lucros e dividendos de 20%.

Do jeito como consta no substitutivo, a carga fiscal do imposto de renda das pessoas jurídicas e contribuição social está em 36,42% e não em 34,00%. Falta ainda neutralizar 2,42%, que pode ser ajustado na alíquota base do substitutivo de 12,5% ou na alíquota da distribuição de lucros ou dividendos de 20%.

Se não for neutralizada, essa diferença será repassada nos preços na cadeia produtiva: indústria, atacadista, varejista até chegar ao consumidor final, causando ainda mais inflação. Só com essas mudanças é que o esdrúxulo sistema tributário regressivo injusto, anacrônico e inoportuno, adotado até hoje no Brasil, chegaria perto do fim.

José Messias Teodoro – Consultor tributário há mais de 30 anos e especialista em planejamento tributário, reestruturação e reorganização societária.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-anomalias-do-sistema-tributario-persistem-prejudicando-as-pessoas-fisicas-06082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_04082021_-_duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Trânsito em julgado de ação penal de crime tributário

Importância do mecanismo para a perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção

Fonte: JOTA

Por: Rubens Siebner

Data: 06/08/2021

No dia 15 de julho, o deputado Federal Valtenir Pereira (MDB) apresentou o Projeto de Lei



nº 2.592/2021, propondo que o ordenamento jurídico passe a exigir prévia sentença penal condenatória transitada em julgado para a perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção, nos casos de crimes tributários.

E, não obstante o artigo 59, da Lei nº 9.069/95, atualmente, já prever que a prática de atos que configurem crimes tributários acarrete a perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção, a elaboração do Projeto de Lei nº 2.592/2021 não é em vão.

Em 17 de março deste ano, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), no julgamento do Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, prolatou Acórdão no processo administrativo nº 11516.006132/2008-17, no sentido de que seria possível aplicar o artigo 59, da Lei nº 9.069/95, no caso de cometimento de crime contra a ordem tributária envolvendo o aproveitamento de crédito presumido de IPI na exportação.

A despeito da discussão de mérito, concluiu que não seria necessário aguardar o trânsito em julgado de ação penal para a consequente perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção.

Com efeito, mediante uma interpretação literal do artigo 59, da Lei nº 9.069/95, por se tratar de norma relativa a benefícios fiscais, o Carf alegou que “o legislador falou em ‘prática de atos que configurem crimes’ e não em ‘prática de crimes’ ou, mais especificamente, em ‘condenação por prática de crimes contra a ordem tributária’”. Em outros termos, para o Carf, um ato se configuraria como criminoso com a mera imputação da conduta, sem a necessidade de processo criminal.

Entretanto, salvo melhor juízo, a dita interpretação literal não parece ter sido a mais correta: a expressão atos que configurem crimes não deve ser traduzida como qualquer imputação criminal, pouco importando se foi ou não deflagrada ação penal.

Tanto por isso, embora o Projeto de Lei nº 2.592/2021 seja de suma relevância para resolver a celeuma criada, é importante destacar que, mesmo diante do texto legal hoje em vigência, o entendimento do Carf pode ser contestado.

Ao concluir pela possibilidade de não se aguardar o trânsito em julgado de ação penal para reconhecer a perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção, o Carf chegou a entendimento, em tese, inconstitucional, por ignorar os princípios da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

E, ao menos aparentemente, a decisão do Carf se encaixa no conceito de Direito



Administrativo sancionador, trazido por Silva Sánchez, na medida em que prescindiu de uma análise acerca da lesividade concreta da conduta e não observou critérios de legalidade na persecução dos ilícitos[1].

Afinal, atos que configurem crimes só deveriam poder ser entendidos como tais após condenação definitiva na seara penal – quem dirá se determinada conduta é criminosa ou não será o juiz, após o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, titular da ação penal. Esses são os agentes com competência para apurar e condenar ou absolver determinada conduta criminal, e não o Fisco.

Não é o Fisco que analisará o fato punível, o qual compreende, em apertada síntese, o tipo de injusto – cujos elementos são a ação, a tipicidade e a antijuridicidade –, e a culpabilidade[2]. Tais elementos apenas serão devidamente avaliados após o devido processo legal, mediante o contraditório e a ampla defesa, para, com o trânsito em julgado, restar decidido, pelo Juiz competente, se a conduta imputada é, de fato, delitiva.

Do contrário, uma pessoa jurídica poderá, de plano, perder incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção, ainda que, ao final de eventual ação penal que tenha sido instaurada, seja absolvida.

Inclusive, a 3ª Turma do CSRF, no Acórdão prolatado, lembrou que “a responsabilidade por infrações à legislação tributária ou administrativa não está jungida à sorte da seara penal”, “salvo se neste [processo criminal] houver absolvição motivada na negativa de autoria ou inexistência do fato imputado”. Como se vê, a própria 3ª Turma do CSRF trouxe hipóteses que poderiam afastar a aplicação da sanção de perda de incentivos e benefícios fiscais de redução ou isenção, caso se aguardasse o devido processo legal de ação penal.

Nesse sentido, imagine-se o oferecimento de denúncia por supressão de tributo por omissão de informações, em que se considerou o quantum originalmente devido que, acrescido de multa e juros, acabou por ser superior a R\$ 20.000,00.

Nesse cenário, deve ser reconhecido o princípio da insignificância na esfera criminal, em observância ao entendimento jurisprudencial sobre a desconsideração de multa e juros para fins de verificação de valor ínfimo e ao teto estabelecido pela Portaria MF nº 75 de 22/03/2012. Ocorre que, a despeito de a conduta imputada não poder ser considerada como ato configurador de crime pelo fato ser materialmente atípico[3], a empresa já poderá ter perdido eventuais benefícios fiscais.

Ou, ainda, é possível imaginar eventual alegação de inexigibilidade de conduta, em virtude



de tributos não recolhidos por pessoa jurídica que atravessou período extremamente grave financeiramente.

Dessa forma, ainda que o sócio de tal empresa possa ser, ao fim do processo criminal, absolvido por causa supralegal de excludente de culpabilidade[4], a pessoa jurídica ainda assim já poderá ter perdido os benefícios fiscais que usufruía e dificultar, ainda mais, seu processo de recuperação das dificuldades financeiras vivenciadas.

E, isso tudo, sem contar eventuais nulidades a serem arguidas na seara penal.

Como se vê, seja pelas hipóteses dadas pelo próprio Carf de negativa de autoria ou inexistência do fato imputado, seja pela possibilidade de defesas extremamente pertinentes em âmbito criminal, o entendimento do Carf traz não apenas insegurança jurídica aos contribuintes, como poderá levar à redução de competitividade e ao comprometimento das atividades essenciais das empresas. Demonstrada, assim, a importância do Projeto de Lei nº 2.592/2021, que afastará tais consequências.

Não se trata, pois, de tautologia a necessidade de lançamento definitivo do tributo[5] para, em seguida, instaurar-se ação penal que, transitada em julgado, abrirá a possibilidade de perda de benefícios fiscais. Trata-se, sim, do caminho a ser seguido – com começo, meio e fim – do devido processo legal, dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Rubens Siebner – Advogado criminalista e sócio do escritório Fortes, Lopes, Siebner Advogados.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/transito-em-julgado-de-acao-penal-de-crime-tributario-06082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_04082021_-_duplicado&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Combatendo a ‘desregulação estrutural’

Os desafios de enfrentar o enfraquecimento gradual das agências reguladoras

Fonte: JOTA

Por: Eduardo Jordão

Data: 10/08/2021



Em artigo já disponível online, mas ainda a ser publicado na Harvard Law Review, as professoras norteamericanas Jody Freeman e Sharon Jacobs cunharam o termo “desregulação estrutural”, para fazer referência ao fenômeno de enfraquecimento de agências reguladoras promovido intencionalmente, mas de forma subreptícia e incremental, pelo chefe do poder executivo.

A desregulação “estrutural” se distinguiria da “substancial” (mais conhecida), porque esta última se daria à luz do dia, de forma transparente, com a revogação de políticas regulatórias ou a substituição delas por medidas menos interventivas. Além disso, a desregulação substancial estaria sujeita a contestações jurídicas, enquanto a estrutural ocorreria em “pontos cegos” do Direito, não podendo ser adequadamente enfrentada por meio dele.

O artigo traz exemplos de “formas de matar as agências reguladoras” (nas palavras delas) que teriam sido usadas por diferentes presidentes americanos, e particularmente por Donald Trump: (i) não contratar reposições pra funcionários que deixam as agências; (ii) deixar funcionários sem aumento por anos; (iii) pressionar dirigentes de agências para induzi-los a pedir demissão; (iv) deixar as agências por longos períodos sem liderança permanente; (v) demorar a nomear diretores de agências e deixá-las sem quórum para decidir; (vi) nomear dirigentes sem expertise no campo de atuação das agências; (vii) ignorar seus relatórios técnicos, entre outras.

Como o leitor já deve ter percebido, se o “rótulo” é novo para nós brasileiros, o fenômeno certamente não é. Adaptando a frase memorável do político baiano Octavio Mangabeira, “pense num absurdo: no Brasil tem precedente”.

Há cerca de três anos, Mauricio Portugal Ribeiro e eu publicamos aqui mesmo no JOTA uma série de textos intitulados “Como desestruturar agências reguladoras em três passos simples”. Os textos terminaram compilados no ano seguinte num artigo mais longo, publicado na Revista de Estudos Institucionais. Nele, fazíamos um inventário irônico de “medidas que podem ser usadas para prejudicar as agências reguladoras e que já foram testadas com sucesso”.

Nosso objetivo era precisamente denunciar atentados ao projeto de Estado regulador brasileiro que não encontravam resposta adequada no direito. Várias das estratégias mencionadas pelas autoras norteamericanas estão lá, algumas surpreendentemente idênticas.

O artigo de Freeman e Jacobs chama a atenção para o fato de que o fenômeno de desgaste intencional e gradual das agências reguladoras não é algo exclusivamente tupiniquim.

Mas reforça a necessidade de que estas “malandragens institucionais” sejam reportadas e



denunciadas também pela nossa doutrina. Desde a publicação do texto que escrevi com Maurício, vimos observando e registrando novas circunstâncias comprometedoras do nosso ambiente regulatório[1] [2].

Trinta anos depois da sua concepção, o Estado Regulador brasileiro ainda não é mais do que uma promessa. Também é papel nosso contribuir para mudar esta realidade.

Eduardo Jordão – Professor da FGV Direito Rio e sócio do Portugal Ribeiro Advogados. Doutor pelas Universidades de Paris e de Roma. Mestre pela USP e pela LSE. Foi pesquisador visitante em Harvard, Yale, MIT e Institutos Max Planck.

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/publicistas/combate-a-desregulacao-estrutural-10082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_10082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Reforma do IR: substitutivo amplia desempate pró contribuinte no Carf

O parecer prevê que casos empatados sejam resolvidos a favor do contribuinte ainda que em questão processual

Fonte: JOTA

Data: 11/08/2021

O último parecer da Reforma do IR propõe que os casos de empate no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sejam resolvidos favoravelmente ao contribuinte ainda que em questão processual. O substitutivo do relator, deputado Celso Sabino (PSDB-BA), foi formalizado nesta terça-feira (11/8) e também altera a composição do comitê que edita as súmulas do tribunal. A sessão para votação do PL 2337/2021 na Câmara dos Deputados está marcada para 14 horas.

A crítica comum entre advogados é de que o tribunal tem sido rígido na interpretação do artigo 19-E da Lei 10.522/2002, entendendo que o desempate a favor dos contribuintes só seria aplicável em casos de exigência de tributos. Agora, o texto de Sabino prevê a resolução a favor do sujeito passivo em questão principal ou acessória e ainda que seja questão processual.



O texto também retira a previsão de que, em caso de empate, os representantes da Fazenda Nacional terão o voto de qualidade constante no parágrafo 9º do artigo 25 do Decreto 70.235/1972. Há ainda, no substitutivo, a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no rol de integrantes do comitê que edita os enunciados de súmula. Pelo texto, as súmulas deverão ser observadas nos atos administrativos, normativos e decisórios praticados pelos órgãos.

Atualmente, a Lei 10.522/2002 prevê assento para os conselheiros do tribunal, para a Secretaria Especial da Receita Federal e para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Sabino acrescenta que o comitê terá competência para suspender, total ou parcialmente, os atos expedidos pela Secretaria da Receita que “exorbitem o poder regulamentar”.

As medidas não estavam previstas no texto original ou nos textos apresentados anteriormente pelo relator. A alteração, caso aprovada, não deve afetar a discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a validade do desempate pró-contribuinte, com a edição da Lei 13.988/2020. O julgamento das ADIs 6399, 6403 e 6415 está suspenso por pedido de vista com placar empatado em 1x1.

Este conteúdo integra a cobertura do JOTA PRO Tributos e foi distribuído antes com exclusividade para assinantes PRO.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/reforma-do-ir-substitutivo-amplia-desempate-pro-contribuinte-no-carf-11082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_11082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

PEC dos Precatórios: ponto a ponto, números, regra de ouro e teto de gastos

Valores desembolsados via fundo serão contabilizados fora do teto; regra de ouro é flexibilizada

Fonte: JOTA

Data: 11/08/2021

O governo federal apresentou nesta última terça-feira (10/8) a PEC dos Precatórios, que foi numerada como PEC 23/2021 na Câmara dos Deputados. A proposta prevê que precatórios acima



de R\$ 66 milhões terão entrada de 15%; restante será parcelado em 9 vezes. Além disso, o texto facilita o caminho para o descumprimento da chamada “regra de ouro”. Hoje, o governo precisa pedir uma autorização específica ao Congresso Nacional para descu

Mas a PEC prevê que a permissão pode ser aprovada já na lei orçamentária. Pela proposta, ficam vedados: “III – a realização, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de receitas de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas: a) as autorizadas pela lei orçamentaria anual; ou b) as aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa”

Confira abaixo os principais pontos das novas regras propostas, números e a situação do teto de gastos após a PEC:

– **Precatórios até R\$ 66 mil** serão pagos integralmente, sem nenhum tipo de parcelamento – objetivo do governo é que os mais vulneráveis sejam atendidos integralmente;

– **“Superprecatórios”, classificados como precatórios acima de R\$ 66 milhões:** PEC propõe que eles terão entrada de 15%; restante será parcelado em 9 vezes;

– **Precatórios entre R\$ 66 mil e R\$ 66 milhões terão uma regra transitória até 2029:** o governo reservará 2,6% da Receita Corrente Líquida para pagá-los. O que ultrapassar esse percentual terá a mesma regra de parcelamento aplicada aos “superprecatórios” – 15% de entrada e parcelamento em 9 vezes;

– **PEC cria o Fundo de Liquidação de Passivos da União**, que será abastecido com recursos de dividendos de estatais, alienação de imóveis, recursos de privatizações, arrecadação de redução de benefícios tributários e outorga de serviços públicos – recursos serão utilizados para quitar, antecipadamente, precatórios parcelados e abater dívida pública; **todas as despesas por meio deste fundo não serão contabilizadas no teto de gastos (ver explicação abaixo);**

– **PEC propõe o chamado “encontro de contas”:** caso o credor do precatório tenha alguma dívida com a União, o valor da condenação será depositado em juízo da ação de cobrança, que decidirá o destino daquele recurso, sem uma compensação automática;

– **Caso o litigante seja estado e município**, o valor será abatido pela União, com compensação automática;

– **Indexador:** PEC propõe que, nas condenações impostas à Fazenda Pública Federal, será utilizada exclusivamente a SELIC como taxa correcional; hoje, a depender da natureza do precatório,



aplica-se a SELIC ou o IPCA + 6%.

– **Regra de ouro:** A PEC permite que o governo descumpra a regra de ouro sem precisar de um segundo aval do Congresso Nacional para além da peça orçamentária.

Hoje, o governo precisa pedir uma autorização específica ao Congresso Nacional para descumprir a regra de ouro, que impede endividamento para gastos com despesas correntes. Pela redação da PEC, foi acrescentada uma ressalva ao artigo 167, III, da Constituição, que estabelece a regra de ouro. Agora, se o governo sinalizar já no envio da peça orçamentária que isso será necessário, não precisa pedir o segundo aval do Congresso Nacional.

Números

Em 2022, nenhum precatório abaixo de R\$ 455 mil será parcelado. Pela regra sugerida, 3,3% (8.771 precatórios) serão parcelados no próximo ano. As medidas previstas na PEC dos Precatórios vão resultar em uma economia de R\$ 33,5 bilhões em 2022, segundo a equipe econômica – montante que seria suficiente para robustecer o Bolsa Família, com a criação do Auxílio Brasil;

Deste total, o parcelamento dos “superprecatórios” resultariam em uma economia de R\$ 22,7 bilhões. Já o parcelamento dos precatórios entre R\$ 66 mil e R\$ 66 milhões, que ultrapassarem 2,6% da Receita Corrente Líquida, resultaria em uma economia de R\$ 10,8 bilhões.

PEC dos Precatórios e teto dos gastos

O secretário do Tesouro, Jeferson Bittencourt, confirmou que o pagamento dos precatórios parcelados, que podem ocorrer por meio do fundo que o governo está sugerindo criar, que seria abastecido por recursos de alienação de ativos, ficarão fora do teto de gastos. Segundo a equipe econômica, essa foi uma saída encontrada para que esses desembolsos não criem uma bola de neve e impactem a regra do teto ao longo dos próximos anos. **As demais despesas com precatórios, inclusive o pagamento das parcelas anuais no âmbito do orçamento, ficarão dentro do teto de gastos.**

“As parcelas ficarão dentro do teto de gastos. O que ficará fora do teto serão os pagamentos antecipados dessas parcelas que venham a ser feitos por meio do fundo, com uma receita extraordinária de desestatização. Com esse recurso, posso quitar antecipadamente algumas parcelas, via fundo, e isso estará fora do teto”, esclareceu Bittencourt.

A escolha de deixar esses desembolsos fora do teto, segundo o ME, ocorreram porque essas dívidas parceladas serão equiparadas ao pagamento da dívida, que já ocorre fora do teto de gastos.



Passo a passo no Congresso

Pelas regras, a PEC enviada pelo Executivo tem tramitação iniciada pela Câmara. Numerada, a PEC é enviada para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) para análise dos critérios de admissibilidade e constitucionalidade. O relator na CCJ pode emitir parecer após o prazo de cinco sessões.

Aprovada pela CCJ, é criada uma comissão especial, que analisa o mérito (conteúdo) da PEC no prazo máximo de 40 sessões, prazo esse que pode ser alongado – Arthur Lira (PP-AL) já destituiu duas comissões especiais que ultrapassaram esse prazo – ou reduzido. O prazo regimental de apresentação de emendas é de dez sessões, mas ele também pode ser alongado em negociação com o presidente da Câmara.

Se não for alongado, o relator pode emitir parecer após as dez sessões, e a comissão pode votar o parecer após a concessão de vista aos deputados e realizada a discussão da matéria pelo colegiado. Aprovada – em ambas as comissões é necessária apenas maioria simples para aprovação – a PEC é enviada ao plenário.

Incluída na Ordem do Dia, a PEC precisa esperar o cumprimento de prazo de duas sessões de interstício para ser colocada em votação, mas este prazo também pode ser suprimido por meio da aprovação de um requerimento em plenário. A PEC é votada em dois turnos, sendo que no segundo turno são admitidas apenas emendas de redação ou supressivas.

Aprovada em dois turnos, a PEC segue ao Senado, onde é analisada em todos os aspectos somente pela CCJ – não há comissão especial na Casa Revisora – e pelo plenário também em dois turnos. Para ser promulgada, uma PEC tem que ser aprovada pelo plenário das duas Casas com $\frac{3}{5}$ dos votos dos parlamentares (308 votos na Câmara e 49 no Senado) com conteúdo idêntico.

Rito sumário

Há que se destacar que, desde 2020, com a adoção do sistema deliberativo remoto por força da pandemia, Câmara e Senado realizaram votações de PECs em rito sumário direto no plenário. Em 2021, com a adoção de um sistema híbrido de votações na Câmara, não houve mais análise de PECs direto em plenário. O Senado aprovou a PEC 18/2021 direto em plenário no dia 14 de julho como parte de um pacote de votação de proposições eleitorais.

Ainda não há definição sobre a possibilidade de adoção do rito sumário para a PEC 23/2021 – mas Arthur Lira defendeu abertamente que a PEC dos Precatórios e a MP do Auxílio Brasil sejam aprovados antes do envio da Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA) que pelas regras chega



ao Congresso até 31 de agosto. A votação da PEC ao menos pela Câmara dentro deste calendário só é possível se os deputados adotarem o rito sumário.

Quando da votação direto em plenário em 2020, o parecer da CCJ foi emitido na tribuna, aprovado por maioria simples e a PEC foi levada a voto em dois turnos com exigência de quórum dos 308 votos em cada turno (mediante aprovação da quebra de interstício por maioria simples). No Senado, o rito foi de votação do parecer do relator direto em plenário com a quebra de interstício.

Este conteúdo integra a cobertura do JOTA PRO PODER e foi distribuído antes com exclusividade para assinantes PRO.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/pec-dos-precatorios-ponto-a-ponto-numeros-regra-de-ouro-e-teto-de-gastos-11082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_11082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

Instabilidade institucional e Reforma Tributária

É importante entendermos que talvez a janela de oportunidade para uma reforma tributária neste governo tenha passado

Fonte: JOTA

Por: Sergio André Rocha

Data: 11/08/2021

O grande sucesso do cinema no ano de 1997 foi o filme Titanic, ainda hoje uma das maiores bilheterias da história. Uma das cenas mais marcantes do filme – e que, infelizmente, tem uma assustadora semelhança com a nossa realidade atual – é o momento em que, com o gigantesco navio já afundando, as pessoas em desespero, a confusão generalizada instaurada, os músicos decidem seguir tocando no convés.

Podemos cogitar de pelo menos quatro estados mentais por trás da atitude dos músicos naquela situação trágica. É possível que, diante do fim inevitável, tenham buscado na música alguma paz enquanto estavam próximos de encerrar sua peregrinação terrestre. É igualmente possível imaginar que, em verdade, ao notarem toda a movimentação dos passageiros, tenham adotado a



negação como conforto, pensando que logo todos perceberiam que o navio não estava afundando e os rodeariam para ouvir música.

Outra possibilidade é que os músicos tenham abraçado o egoísmo indiferente, pensando que “não importa o que vai acontecer, quero tocar minha música”. Por fim, não podemos desconsiderar a possibilidade de que a falta de tirocínio tenha feito com que um grupo simplesmente torcesse para que o navio afundasse de vez.

O triste paralelo com nossos dias atuais é evidente. Praticamente desde o início do atual governo ficou claro que seriam quatro anos de teste para as instituições da República. As manifestações mais recentes de ameaça às eleições certamente não são surpresa para o observador minimamente atento.

Neste cenário desolador, boa parte da sociedade brasileira se comporta como os músicos no convés do Titanic. Inertes, calados, tocando a própria vida, por vezes se satisfazendo com notas de repúdio, posts e tweets, os quais devem ser colecionados como medalhas por um grupo político que não se incomoda em dizer abertamente que pode, a qualquer momento, jogar fora das linhas demarcadas pela Constituição Federal.

Talvez alguns pensem que o navio já afundou, e que o melhor que podem fazer é seguir com as próprias vidas. Em sentido oposto, é possível que muitos acreditem perigosamente que, de fato, a crise não é tão grave, que é tudo histeria de alguns, que é melhor seguir tocando seu violino e esperar o navio chegar ao seu porto seguro.

Deve haver, ainda, a terceira categoria, daqueles que cultivam o egoísmo desinteressado, para quem qualquer regime é bom desde que lhes seja mais benéfico e vantajoso. Infelizmente, há também um pequeno grupo que parece torcer pelo naufrágio do Brasil enquanto Estado Democrático de Direito.

Fala-se, “não há com o que se preocupar, as instituições estão funcionando”. Estão mesmo? Algumas instituições estão resistindo, estão sobrevivendo, elas não estão funcionando normalmente. Por exemplo, não é usual nem normal que a Suprema Corte tenha que se ocupar da defesa da democracia no campo político, como lhe tem sido exigido.

O leitor e a leitora que chegaram até aqui podem perguntar: “mas o que isso tem a ver com reforma tributária?” Tudo.

Foi nesse ambiente conflagrado, quando passamos por uma das maiores crises institucionais da história brasileira recente – juntamente com a maior crise sanitária em um século –



, que se decidiu que seria uma boa ideia implementar a maior mudança estrutural na legislação do Imposto de Renda em décadas.

E mais, não satisfeito e movido por sabe-se lá qual interesse, o governo, escorado no recente engajamento da Câmara dos Deputados, resolveu que a proposta teria que ser aprovada de modo urgente, em questão de semanas, com limitado debate com a sociedade, ignorando-se, em larga medida, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em um modelo de minutas apócrifas que não tenho memória de já ter testemunhado.

Ninguém pode negar a necessidade de uma reforma do sistema tributário nacional, o qual foi desenhado considerando a realidade da economia industrial da segunda metade do século XX e hoje se mostra ineficiente, excessivamente complexo, por vezes – não sempre – desnecessariamente desconectado de padrões internacionais, acentuadamente injusto na distribuição da carga tributária, anti-isonômico, etc.

Contudo, reforma tributária não é um fim em si mesmo. Não há sentido em se fazer reforma pela reforma, somente para se autointitular reformista. Uma modificação estrutural do Imposto de Renda, que pode e deve ser debatida, não tem razão de ser implementada como urgência de última hora.

Vimos desde 2019 estudando a reforma da tributação do consumo e ainda estamos aparando as arestas para chegar a um modelo adequado, isso depois de quase três anos de discussões muito intensas, envolvendo a academia, os diversos setores econômicos e especialistas em tributação de várias áreas (econômica, jurídica, contábil, etc.).

Agora, em um caminho diametralmente oposto, decidiu-se alterar a legislação do Imposto de Renda. Não estamos falando em modificações pontuais, mas de uma guinada em cento e oitenta graus na integração entre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Nada obstante, não se quer debater, não se quer ouvir, tenta-se atropelar as resistências e oposições, que são muitas e relevantes. De uma minuta para outra, muda-se a proposta de forma acentuada, sem se reconhecer que essas alterações radicais são confissões da intempestividade, da falta de coerência, do atropelo, além da inobservância – que vai se tornando costumeira – das regras que impõem a responsabilidade fiscal.

O modelo de debate instaurado nas últimas semanas não tem nada de republicano. Em nenhum momento se abriu uma discussão transparente com a sociedade, optando-se pelas



conversas nos gabinetes em Brasília com os poucos eleitos cuja voz se faz ouvir. Parece haver um esquecimento absoluto de que os tributos não são um interesse deste ou daquele contribuinte apenas. Tributação é um interesse de toda a sociedade.

Ademais, em paralelo ao debate sobre as alterações no Imposto de Renda seguem vivas e avançando as mudanças que se pretendem implementar na tributação do consumo. São temas que simplesmente não podem ser considerados de modo absolutamente independente, uma vez que o efeito sobre a tributação do setor empresarial seria conjunto, não isolado.

Note-se que o nosso repúdio é à falta de devido processo legislativo e debate transparente da proposta com a sociedade, não aos temas veiculados na proposta em si.

Não acredito em tópicos proscritos em matéria de reforma tributária. É importante debatermos a tributação de dividendos e novos modelos de integração entre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas e o das Pessoas Jurídicas. Talvez a transparência fiscal de certas entidades e a tributação de sócios e acionistas pela tabela progressiva faça até mais sentido do que modelos como o proposto.

Da mesma forma, há outras questões relevantes que foram trazidas pelo projeto de lei original, como a tributação automática de lucros auferidos por controladas de pessoas físicas situadas em país com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado e a tributação da venda indireta de ativos localizados no Brasil. Não se tratam de invenções brasileiras. São regras presentes em outros países e que faz todo sentido considerarmos.

O que se pode concluir neste breve texto é que o debate sobre as alterações do Imposto de Renda não está maduro. A aprovação apressada do projeto de lei original ou de qualquer dos substitutivos seria um dos maiores desserviços do Congresso Nacional em matéria tributária no passado recente.

Não só da perspectiva dos contribuintes, mas também do próprio Estado, cuja segurança orçamentária é interesse de todos. Os próprios efeitos intrafederativos da proposta não estão claros, com Estados e Municípios se posicionando contra ela.

Não é possível debater o retrocesso do voto impresso e reforma do Imposto de Renda na mesma semana. Voltemos nossas atenções para o que mais importa: a manutenção do Estado Democrático de Direito. Enquanto buscamos nos assegurar de que teremos o direito de votar e que nossa decisão nas urnas será respeitada em 2022, temos tempo para trabalhar no melhor modelo possível de reforma tributária.



Saber esperar é uma virtude. É importante entendermos que talvez a janela de oportunidade para uma reforma tributária neste governo tenha passado. O processo eleitoral já se iniciou e só vai se acentuar daqui para o fim deste ano, potencialmente trazendo novas crises institucionais. A mudança na tributação da renda acabou sendo capturada perigosamente pela questão eleitoral. O ideal é que se parem quaisquer movimentos concretos de reforma tributária. Se conseguirmos iniciar 2023 com um consenso sobre o modelo ideal já terá sido um grande avanço.

Sergio André Rocha – Professor de Direito Financeiro e Tributário da UERJ. Livre-docente em Direito Tributário pela USP. Diretor vice-presidente da ABDF (Associação Brasileira de Direito Financeiro).

https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abdf/instabilidade-institucional-e-reforma-tributaria-11082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_-_destaques_-_11082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

BNDES disponibilizará crédito a juros menores ligados a metas ESG

Banco anunciou condições especiais para setores capazes de reduzir poluição e ampliar conectividade

Fonte: JOTA

Data: 12/08/2021

Empresas que assumirem e cumprirem metas de avanço em seu desempenho ambiental, social e de governança – ESG, na sigla em inglês conhecida globalmente – terão condições mais vantajosas em acesso a crédito do BNDES. O principal incentivo será a redução na taxa de juros vinculada a contrapartidas e objetivos. O banco anunciou nesta semana o lançamento do BNDES Crédito ASG (versão da sigla em português), destinado a empresas da cadeia da madeira de reflorestamento, fabricantes de equipamentos para energia renovável e eficiência energética, mineração, siderurgia e provedores de internet de pequeno porte. O intuito é que a oferta de crédito seja estendida para outros setores no futuro.

De acordo com o BNDES, o foco nesses segmentos se deve à ligação com a agenda ESG e pela necessidade de apoio rumo a tecnologias mais limpas. Além disso, o último setor direcionado,



em que o impacto em potencial deve ser mais social, foi escolhido devido ao aumento da oferta de conectividade ser uma das metas do Plano Trienal do BNDES 2020 -2022. Embora o cumprimento de objetivos ESG determine a redução da taxa de juros, os recursos não necessariamente devem ser destinados a projetos específicos ou socioambientais. A iniciativa vai ao encontro do aumento da tomada de dívida ligada a esses objetivos pelas empresas, que já vem sendo observado no mercado.

Cada empresa poderá obter até R\$ 150 milhões em empréstimos, havendo disponíveis R\$ 1 bilhão em orçamento para a iniciativa até 2023. Estipulada em 1,5% ao ano, além de juros e taxa de risco de crédito relacionada ao perfil dos clientes, a remuneração do BNDES poderá ser reduzida em até 0,4% se contrapartidas e metas estipuladas forem atingidas. Entre as obrigações gerais, que servirão a todas as empresas participantes, estão a publicação anual de política de responsabilidade socioambiental; inclusão de focos prioritários em educação e diversidade nos investimentos sociais da empresa; e a divulgação de relatório de sustentabilidade anualmente. Somado a isso, ela escolherá duas metas ESG pretende cumprir.

Após estudo em parceria com o governo britânico, o BNDES elencou como opções de objetivos: obter uma certificação ambiental ou social que a empresa ainda não possua; realizar inventário de redução da emissão de gases de efeito estufa ou de captura de carbono; ampliar em pelo menos 10% a proporção de fornecedores do Norte e do Nordeste; aumentar a base de clientes de banda larga, no caso dos provedores de internet de pequeno porte.

A iniciativa do BNDES se enquadra nos esforços para a COP26, conferência das Nações Unidas sobre as mudanças climáticas que acontecerá em novembro em Glasgow, no Reino Unido. Alok Sharma, presidente da COP26, esteve no Brasil nesta semana e foi recebido pelo vice-presidente Hamilton Mourão sem a presença de Jair Bolsonaro (sem partido). Entre as metas para o Brasil, Sharma pediu o comprometimento em zerar as emissões até 2050 e acabar com o desmatamento ilegal até 2030.

https://www.jota.info/tributos-e-empresas/mercado/bndes-disponibilizara-credito-a-juros-menores-ligados-a-metas-esg-12082021?utm_campaign=jota_info_ultimas_noticias_destaque_12082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station

A tributação no Brasil é um elemento catalisador ou desarticulador do racismo?



É necessário que a luta por maior igualdade seja relacionada à incidência tributária

Fonte: JOTA

Por: Frederico Machado Marques

Data: 12/08/2021

Já se passaram mais de 30 anos da promulgação da Constituição de 1988 e um pouco mais de 130 anos da Abolição da Escravatura de 1888 e pode-se constatar que a missão social abarcada no texto da Constituição Cidadã ainda não se vê concretizada quando se fala em equidade racial e tributação. Mas será que de fato há uma relação entre o tributo e a diversidade sob o aspecto racial? E se sim, qual seria? A diversidade humana sempre existiu e a história revela as adversidades diante da convivência entre os diferentes, a categorização de pessoas por parte da sociedade a partir da raça com atribuição de determinado valor é notória e indubitável.

Ora, se se fizer uma busca simples na Carta Magna vigente e no Código Tributário Nacional[1], constata-se que em nenhum de seus artigos há expressamente a palavra “negro”, “preto” ou a expressão “equidade racial”. Nesse sentido, portanto, alguns ousariam afirmar: mas é claro, “no Brasil não tem racismo”, “assim que o negro estudar e lutar, ele vai chegar lá”, “isso é coisa que querem trazer para cá”, frases que (infelizmente) ainda são comuns em alguns segmentos da sociedade brasileira.

Em vista disso, recomenda-se a leitura do livro do jornalista Maurício Pestana[2], CEO da Revista Raça e colunista de Diversidade & Inclusão da CNN Brasil, que traz de forma contundente estatísticas, reflexões, experiências e provocações sobre o tema de inclusão racial sob o olhar de algumas das mais importantes lideranças empresariais do Brasil demonstrando que é preciso conciliar a entrega imediata por resultados com decisões e ações consistentes com o foco de enfrentar o racismo estrutural que envergonha nossa sociedade e impede o avanço civilizatório.

Pois bem, é notório que racismo é crime, essa palavra sim, está escrita com todas as letras em duas passagens na Constituição[3], quais sejam, em seu artigo 4º que dispõe sobre os princípios da República Federativa do Brasil, mais precisamente em seu inciso VIII que prevê o repúdio ao terrorismo e ao racismo, bem como no art. 5º que preconiza os Direitos e Garantias Fundamentais, prescrito em seu inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito



à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Ocorre que apenas as previsões constitucionais não foram suficientes para tornar a sociedade brasileira concretamente livre, justa e solidária ou erradicar a pobreza e reduzir, de fato, as desigualdades sociais e regionais, nos termos do art. 3º da CF/88 que determina os objetivos fundamentais da república brasileira.

Isto posto, nas palavras de Maria Angélica dos Santos no Congresso Online Tributação e Desenvolvimento Sustentável na Mesa de Tributação e Racismo organizado pelo Instituto de Juristas Brasileiras – IJB[4]: o que se pretende demonstrar é que a tributação pode ser um elemento catalisador do racismo quando se reveste de estratégias opressoras, assim como, também pode ser um elemento desarticulador do racismo, quando implicada em materializar preceitos constitucionais de igualdade e justiça.

Não se pode esquecer que no Estado Democrático de Direito o poder de tributar está aliado ao poder-dever de concretizar os comandos trazidos no bojo da Constituição, como supracitado, promovendo o bem de todos sem preconceitos de raça. Mas afinal, o que significa um sistema tributário justo que contemple a justiça distributiva e a equidade tributária?

Para Pedro Trento, o maior dissenso histórico da doutrina ao redor do tema, não está no fato de que se deve taxar de maneira justa, mas sim em definir qual é a qualificação do “justo” e detalhar a maneira como a imposição deve ocorrer, ou seja, definir precisamente o que significa “tributar com equidade” e traduzir tal axioma em um sistema tributário que o privilegie. Não há consenso sobre o significado de um sistema tributário justo sendo que o principal motivo para tanto não é de origem econômica, mas de ordem política.[5]

Ocorre que os dados estatísticos demonstram que o perfil majoritário daqueles que detêm o poder político, a competência para legislar sobre Direito Tributário no Brasil em cargos elegíveis do legislativo, mais especificamente no Congresso Nacional, atestam que há uma evidente sub-representação que não permite visualizar um protagonismo de negros em pautas que envolvam o futuro do sistema tributário no Brasil.

Luiz Henrique Dutra constata que aproximadamente apenas 5% dos deputados federais e senadores se autodeclararam negros (dados das últimas eleições de 2018)[6]. Vale destacar que são estatísticas de um país que possui 56,20% da população formada por negros (pretos e pardos)[7].

Mas, afinal, por que para algumas pessoas ainda persiste um certo estranhamento entre a



relação explícita que existe entre o Direito Tributário e raça e gênero, por exemplo?

Para Isabelle Rocha e Marciano Godoi, perguntas relacionadas a essa temática vem sendo objeto de consideráveis pesquisas por parte de profissionais da área da economia, matemática, ciência social, bem como juristas da área tributária ao redor do mundo.

No entanto, no Brasil, tais estudos são mais incipientes se comparado com o exterior, apesar do forte interesse dos tributaristas brasileiros pelo princípio da igualdade. Ainda, ressaltam que não há justificativa científica ou metodológica plausível para esse estranhamento entre ciência do Direito Tributário e estudo das discriminações por raça ou por gênero, sendo os motivos de estranhamento outros de ordem social e econômica.[8]

Fato é que tal cenário de existência de poucos estudos acadêmicos sobre o tema é preocupante haja vista que o Direito Tributário pode e deve servir como instrumento de ativo combate ao racismo estrutural.

Ressalta-se, na oportunidade, que cada vez mais eventos da seara tributária de âmbito nacional estão dedicando painéis exclusivos para o debate do Direito Tributário e o Racismo em congressos, seminários e simpósios, destaca-se o webinar sobre Diversidade e Direito Tributário organizado pela Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT e ABRADT Jovem[9], a título exemplificativo. Tais iniciativas são essenciais para o fomento de discussões dessa natureza, dada a escassa bibliografia existente sobre o tema.

Nesse diapasão, grupos como o BTM – Black Tax Matters que buscam a inclusão de profissionais negras e negros na área tributária, jurídica e contábil, especialmente em posições de liderança, tornam-se essenciais diante desse cenário, até um dia em que talvez exista uma realidade em que não seja mais necessária tal abordagem, nas palavras de Rodrigo Reis.[10] Ainda há um longo caminho de diálogo a ser percorrido.

Fato é que tributação e racismo são temas que estão conectados e precisam estabelecer um diálogo cada vez mais frequente sim. A título de elucidação, nas palavras de Silvio de Almeida[11], racismo é uma forma sistêmica de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencem.

Nota-se que o componente racial está fortemente envolvido na construção de uma hierarquia socioeconômica brasileira, a partir do momento que a tributação como um mecanismo de preservação do Estado através da sua imposição na vida de todos acaba interferindo nesse processo



de hierarquização de corpos, nas palavras de Maria Angélica dos Santos[12].

Logo, a depender de como opera a legislação tributária e o sistema tributário nacional, a tributação serve de instrumento importante para reduzir as injustiças sociais. O Estado tem a obrigação de intervir, elaborando políticas públicas que visem, efetivamente, a igualdade como base para a justiça fiscal. A propósito, na visão Aristotélica[13], o Direito é uma construção humana e social, para que a justiça possa cumprir o seu papel.

Dessa forma, sendo o Direito fruto de uma construção do homem como ser social, interessante pensar que a afirmação de que o Sistema Tributário é racista e contribui para promover a desigualdade racial ainda causa certo estranhamento em determinados segmentos sociais, embora a alegação de que a sociedade brasileira é racista não impacte tanto as pessoas, principalmente nos últimos anos em que se reconhece em maior medida que todos nós possuímos vieses inconscientes[14].

Ao se analisar o fato da tributação sobre o consumo não contemplar a progressividade tributária, e ao não a considerar, faz com que o consumo do indivíduo que é abastado e do indivíduo que não é sejam tributados de forma similar, fazendo com que os encargos fiscais gerem um impacto muito mais expressivo para as pessoas pobres, destaca-se, que em sua maioria no Brasil são negras.[15]

Misabel Derzi, em atualização à obra de Aliomar Baleeiro[16] esclarece que o legislador não podendo conhecer os consumidores, em escala de milhões, grava menos os artigos essenciais. Pois, José que é pobre compra açúcar tanto quanto Simonsen que é rico, pelo mesmo preço e pagando o mesmo tributo agregado ao preço. Em compensação, José não compra, em regra, caviar que é mais tributado.

A esse fenômeno de se tributar mais incisivamente alguns bens e de forma mais branda outros a doutrina denomina de seletividade, que foi alçada a status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para Sacha Calmon Navarro Coêlho[17], se a progressividade se remete ao sujeito, ao contribuinte de direito, a seletividade remete-se ao objeto, ao bem ou serviço que será consumido.

Ocorre que quando o tributo não leva em consideração a capacidade contributiva do indivíduo, sua incidência é proporcionalmente maior em quem está na parte de baixo da pirâmide de renda brasileira, em outras palavras, em regra, a população negra, como já demonstrado. Como consequência, nas palavras de Laura Campedelli e Gisele Bossa[18], a tributação sobre o consumo no Brasil agrava a desigualdade social e nos distancia da justiça distributiva.



Enfim, é impossível exaurir essa temática no presente artigo. De todo modo, o objetivo foi demonstrar, ainda que sucintamente, que a tributação é um elemento catalisador do racismo quando se reveste de estratégias opressoras, mas, ao mesmo tempo, também pode se transformar em um elemento desarticulador, quando voltada a materializar preceitos constitucionais de igualdade e justiça.

É necessário que a luta por maior igualdade entre os gêneros e pela igualdade racial seja relacionada à incidência tributária, afinal não haverá nenhum avanço do ponto de vista de política fiscal enquanto as discussões sobre a reforma tributária no Brasil não forem pautadas na redução das desigualdades, em cuja essência se encontra as dimensões de gênero e raça. Ademais, o fato de não se levar em consideração a existência de tais problemáticas já significa um agravamento das desigualdades raciais.

Dessa forma, portanto, em uma sociedade democrática que pressupõe igualdade de direitos, reflexões sobre racismo e Direito Tributário são imprescindíveis para se alcançar os objetivos e valores preconizados na Constituição. E a depender de como a legislação e o sistema tributário se articulam, podem se tornar elemento catalisador ou desarticulador do racismo.

Frederico Machado Marques – Advogado corporativo do Grupo SADA (Jurídico Tributário e Societário), líder do Pilar de Mentoria do BTM, vice-presidente jovem da Associação Brasileira de Direito Tributário – ABRADT e professor de oratória para Advogados na Legal Leader. Pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBET e no MBA em Advocacia de Alta Performance pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG e técnico em Administração pelo SEBRAE.

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tributacao-no-brasil-e-um-elemento-catalisador-ou-desarticulador-do-racismo-12082021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 12082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-tributacao-no-brasil-e-um-elemento-catalisador-ou-desarticulador-do-racismo-12082021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2012082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

Observatório do TIT: ausência de fundamentação nos casos de levantamento fiscal

Precedentes cancelam autos de infração por insuficiência de conjunto probatório e embasamento da Fiscalização



Fonte: JOTA

Por: *Grupo de Pesquisa Sobre Jurisprudência do TIT do NEF*

Data: 12/08/2021

Este artigo tem por escopo a análise específica do tema relativo ao cancelamento de autos de infração em casos de levantamentos fiscais com vícios de natureza formal e/ou material que podem macular o lançamento tributário pela inobservância aos preceitos legais. Pois bem. A questão de identificar a natureza do vício, seja formal ou material tem bastante relevância no Direito Tributário, face à expressa previsão contida no artigo 173, II, do CTN, o qual renova o prazo para a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário em caso de vício formal, sob pena de persistirem obrigações tributárias não amparadas pelo ordenamento pátrio.

Assim, o direito de o ente público constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

De modo geral, no que diz respeito ao lançamento, o vício formal a que se refere o aludido dispositivo legal é aquele verificado de plano, no próprio instrumento de formalização do crédito, consistente em erros quanto à caracterização do Auto de Infração, relacionado a aspectos extrínsecos, como por exemplo a inexistência de data, do nome da autoridade competente, do local da lavratura do Auto, da assinatura do autuante ou qualquer outro erro que comprometa a forma do Auto de Infração ou do ato de lançamento, sob pena de configurar ato praticado em inobservância à lei tributária, sujeitando-se à invalidação.

As hipóteses de vício substancial ou essencial referem-se aos requisitos fundamentais de validade do lançamento tributário. Dessa forma, a existência de tais vícios impede a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre o sujeito ativo e o passivo.

Os requisitos fundamentais, por sua vez, são aqueles intrínsecos ao lançamento e se referem à própria conceituação deste, delineada no artigo 142 do CTN, qual seja, a valoração jurídica dos fatos tributários pela autoridade competente, mediante a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do tributo e a identificação do sujeito passivo.

No âmbito do e. TIT/SP, julgados vêm cancelando autos de infração desprovidos de



embasamento documental suficiente por parte da Fiscalização, especialmente na hipótese de levantamento fiscal previsto no art. 509, do RICMS/00. Contudo, as decisões proferidas não abordam ou enfrentam de forma clara e precisa as questões relativas ao enquadramento da natureza do vício.

A título ilustrativo, citamos os seguintes julgados:

No julgamento do AIIM 4.089.198-7, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara Julgadora entendeu que a Fiscalização não enfrentou ou trouxe razões suficientes para a utilização do levantamento fiscal para efetuar o lançamento. Além disso, no caso, o Fisco também não apresentou documentação mínima relevante que o desincumbisse do ônus da prova. Este julgado, saliente-se, não definiu se o Auto foi cancelado por erro material ou formal.

A Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, o qual restou não conhecido pela Câmara Superior do TIT. Diante de tais fatos, nossa conclusão é no sentido de que este julgado pode trazer questionamentos futuros, considerando ainda a possibilidade de lavratura de novo Auto, observado o prazo previsto no artigo 173, II, do CTN.

No caso do AIIM nº 4.000.667-0, a decisão de 1ª instância administrativa cancelou o lançamento efetuado por levantamento fiscal que desconsiderou a natureza e as particularidades de diversas operações realizadas pelo contribuinte (retorno simbólico, estoque em poder de terceiro, dentre outras). De acordo com aludida decisão, "...a anulação do lançamento de ofício por vício formal terá iniciado novo prazo de direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, nos termos do inciso II do artigo 173 do CTN."

Cumprindo ainda ressaltar que na parte dispositiva da decisão não houve menção quanto a natureza do vício, se formal ou material, limitando-se a julgar improcedentes os itens relativos ao levantamento fiscal. Em face desta decisão, ambas as partes recorreram, sendo que o Contribuinte se insurgiu em face da natureza do vício, sustentando se tratar de vício material.

A então 6ª Câmara Julgadora do TIT decidiu por voto de desempate que se trataria de erro material, sob o entendimento de que "...não se trata de nulidade por vício formal, mas verdadeiro vício material insanável. Ora, o conteúdo probatório e motivacional do lançamento não constituiu a verdade material, como se pôde observar pelo simples cotejo entre o procedimento do AFR autuante e as provas documentais colacionadas pela Recorrente. Percebe-se que a negativa de vigência do ato de lançamento se deve ao motivo, o que levou à cobrança forçada pelo Fisco Estadual, não mera forma com a qual o ato administrativo deveria ter se dado. Pretender declarar a nulidade por vício formal é ludibriar o prazo decadencial que atingiu os débitos supostamente devidos em caso de novo lançamento, tendo em vista o disposto no art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional..."



O entendimento que restou vencido sustentou que o vício seria formal, uma vez que a “metodologia utilizada pelo autuante mostrou-se equivocada, ou seja, a FORMA com que o mesmo conduziu o levantamento fiscal, especialmente no que se refere ao estoque em poder de terceiros, não permitindo a certeza com relação aos valores apontados...”. A referida decisão foi anulada pela Câmara Superior do TIT e, no momento, aguarda-se nova decisão a ser prolatada em sede de Recurso Ordinário.

Dos julgamentos ora relatados, há de se perceber que o TIT vem julgando improcedentes os autos de infração, porém, até o momento não há entendimento pacificado acerca da natureza do vício (material ou formal). Registre-se ainda que em muitas ocasiões essa questão não é sequer discutida, deixando aberta essa lacuna que certamente trará discussões judiciais futuras para diversos tipos de exigências fiscais, não se limitando aos casos de levantamento fiscal.

Da análise dos julgados aqui trazidos, a nossa conclusão é no sentido de que estamos diante de situações que se caracterizam como vício material, já que, conforme exposto no início desse artigo, os autos de infração se revelam desprovidos de elementos indispensáveis à constituição do crédito tributário, diretamente relacionados ao embasamento e estrutura das acusações, comprometendo a concretização da formalização do vínculo obrigacional entre as partes, bem diferente dos casos de meros erros formais, que podem ser objeto de novo Auto, a teor do disposto no artigo 173, II, do CTN.

Autores: Rodrigo Helfstein; Luzia Corrêa Rabello;

Coordenação: Eurico Marcos Diniz de Santi; Eduardo Perez Salusse; Lina Santin; Dolina Sol Pedroso de Toledo; Kalinka Bravo

GRUPO DE PESQUISA SOBRE JURISPRUDÊNCIA DO TIT DO NEF/FGV DIREITO SP

[https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-do-tit-ausencia-de-fundamentacao-nos-casos-de-levantamento-fiscal-12082021?utm_campaign=jota info ultimas noticias destaques 12082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/observatorio-do-tit-ausencia-de-fundamentacao-nos-casos-de-levantamento-fiscal-12082021?utm_campaign=jota%20info%20ultimas%20noticias%20destaques%2012082021&utm_medium=email&utm_source=RD+Station)

LEX MAGISTER



2ª Turma declara incompetência da 7ª Vara Federal do RJ para julgar ações sobre Sistema “S”

Segundo o colegiado, a jurisprudência do Supremo prevê a competência da Justiça estadual para processar e julgar ação em que se discuta a ocorrência de irregularidades em entidades do sistema

Fonte: Lex Magister

Data: 11/08/2021

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, na sessão desta terça-feira (10), a incompetência do juízo da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar ações penais provenientes das investigações da Operação Esquema S, que apura a suposta prática de tráfico de influência e desvios no Sistema S, que reúne instituições prestadoras de serviços administradas por federações e confederações empresariais dos principais setores da economia. Por unanimidade, a Turma não conheceu da Reclamação (RCL) 43479, mas concedeu, por maioria, habeas corpus de ofício para declarar a nulidade de todos os atos decisórios até então proferidos pela Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com o colegiado, nos termos da jurisprudência do Supremo (Súmula 516), as entidades do Sistema S não estão sujeitas à competência da Justiça Federal, pois são pessoas jurídicas de direito privado com recursos próprios, que não integram os bens ou o patrimônio da União.

Desvios

O esquema investigado envolve supostos desvios de recursos da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ), do Serviço Social do Comércio (Sesc/RJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/RJ). As investigações apuram, ainda, a prática de crimes de peculato, estelionato e tráfico de influência, a partir de exigências de valores pelos advogados denunciados, sob o pretexto de obtenção de vitórias judiciais no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Tribunal de Contas da União (TCU).

Colaboração premiada

Na Reclamação, os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do



Distrito Federal, de São Paulo, de Alagoas e do Rio de Janeiro questionavam ato do juiz Marcelo Bretas, titular da 7ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, que teria usurpado a competência constitucional do STF, ao homologar o acordo de colaboração premiada celebrado entre o Ministério Público Federal e Orlando Santos Diniz, ex-presidente da Fecomércio-RJ.

Segundo as seccionais, parte dos documentos apresentados pelo colaborador indicaria a prática de possíveis ilícitos por detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo. Com base neles, Bretas ordenou o cumprimento de 75 mandados de busca e apreensão em empresas, escritórios e residências de advogados.

Competência

Em abril, o relator, ministro Gilmar Mendes, considerou que não há elementos suficientes de usurpação da competência do Supremo, mas declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar as entidades. Hoje, em voto-vista, o ministro Nunes Marques seguiu o relator, observando que os acordos homologados não implicam direta ou indiretamente autoridades com prerrogativa de foro no STF.

Com ressalva do seu entendimento de que a Justiça Federal deveria ser a competente para apreciar as ações que têm como parte ou prejudicada entidade do Sistema S, por se tratarem, a seu ver, de entidades submetidas a normas de direito público, o ministro acompanhou o entendimento consolidado da Corte.

Na sua avaliação, as medidas de busca e apreensão contra os escritórios de advogados foram “amplas e desarrazoadas” e violaram as prerrogativas da advocacia, além de caracterizarem hipótese de “fishing” probatório, ou seja, tentativa de “pescar” provas contra os denunciados. O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a proposta de voto. Ficou vencido, apenas, o ministro Edson Fachin, que rejeitou a ação por falta de legitimidade dos autores e inadequação da reclamação.

SP/AS//CF

Fonte: STF

<https://www.lex.com.br/noticias-2a-turma-declara-incompetencia-7a-vara-federal-rj-para-julgar-aco-esobre-sistema-lldquosrdq/2629>



Banco é condenado a pagar indenização de R\$ 120 mil por manter trabalhador em “ócio forçado”

Fonte: Lex Magister

Data: 11/08/2021

A 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT/RJ) manteve a condenação do Banco Mercantil do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120 mil por submeter um trabalhador ao chamado “ócio forçado”. O colegiado acompanhou o voto da juíza convocada Márcia Regina Leal Campos, entendendo que ficou configurado o assédio moral na conduta do banco em manter o trabalhador no subsolo de uma agência, sem lhe atribuir tarefas, durante as seis horas diárias do expediente.

O trabalhador relatou, na inicial, que gozou de vários auxílios-doença acidentários, tendo sido reabilitado para o exercício da função de escriturário com restrição a esforço repetitivo e carregamento de peso. Alegou que, após os retornos dos afastamentos, ficava de segunda a sexta-feira em uma sala de arquivo (sem janelas), sem realizar tarefas, tendo apenas que cumprir o expediente de seis horas diárias. O profissional acrescentou, ainda, que um gerente geral da agência perseguia os empregados que se encontravam em tratamento ou mesmo em situação de estabilidade previdenciária, fazendo comentários constrangedores alusivos ao fato de eles irem para a agência e não trabalharem. Dessa forma, pleiteou indenização por danos morais por “ócio forçado”, o que configuraria assédio moral.

Em sua defesa, o banco contestou a veracidade do relato do escriturário. Afirmou que o gerente acusado de perseguição pelo autor sequer laborava na agência, não tendo qualquer poder de mando e gestão na área administrativa. De acordo com a empresa, nos períodos de afastamento, o profissional laborava como advogado e, após a reabilitação, passou a desempenhar atividades variadas que não exigiam esforço ou movimento repetitivo, tais como atendimento de clientes e encaminhamento de dúvidas às áreas responsáveis da empresa.

Na 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, a empresa foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 120 mil. O juiz do trabalho Francisco Montenegro entendeu que ficou comprovado o “ócio forçado”, com um agravante: o banco não sanou a inspeção



judicial realizada pelo magistrado, em 2016, nos autos de outro processo em trâmite na 1ª Região (nº 010707-04.2015.5.01.0081), envolvendo as mesmas questões. “Após a colheita de provas nos presentes autos, inclusive a constatação de mudanças no mobiliário e na existência de mesas para os trabalhadores ociosos, continua saltando aos olhos que o banco – se não lhes força ou obriga expressamente a tanto – a menos lhes induz ao ócio, isto é, à ‘geladeira’, numa espiral que se retroalimenta, a cada funcionário que sai de licença médica, retorna e passa a simplesmente não mais trabalhar”, assinalou o magistrado em sua sentença. Inconformada com a condenação, a empresa recorreu da decisão.

No segundo grau, o caso foi analisado pela juíza convocada Márcia Campos. A magistrada observou que o trabalho (garantia expressa na Constituição Federal), não significa apenas emprego, mas sim efetivo desempenho da atividade profissional. Dessa forma, segundo ela, o modo de agir do banco desrespeitou a Constituição, constituindo abuso do direito do exercício do poder de comando do empregador e, conseqüentemente, violação aos direitos da personalidade do trabalhador. “A manutenção do empregado na ociosidade após o retorno do benefício previdenciário, por longos anos, longe de representar uma liberalidade do empregador, é atitude perversa, que traz, como visto, danos à dignidade do trabalhador. Esta violência psicológica atenta contra o conjunto de direitos fundamentais que compõem a personalidade humana, interferindo na vida pessoal, abalando o equilíbrio emocional e mental, fazendo aflorar o sentimento de desvalia”, constatou.

De acordo com a juíza, ficou comprovado que a empregadora mantinha diversos empregados no subsolo, sem lhes atribuir tarefas, entre eles o trabalhador que ajuizou a ação. Essa situação teria perdurado após os afastamentos do profissional para tratamento de saúde. “O isolamento intencional do ambiente de trabalho, com certeza, abalou a autoestima do reclamante e afetou sua saúde mental, ficando patente a tortura psicológica sofrida com a prática de ter de comparecer ao local do trabalho, sem que lhe fosse atribuída qualquer tarefa, ficando isolado no subsolo, cujas condições ambientais só foram melhoradas após fiscalização deste Regional”, conclui a magistrada em seu voto, mantendo a condenação do primeiro grau ao pagamento de indenização por danos morais.

Nas decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, são admissíveis os recursos enumerados no art. 893 da CLT.

PROCESSO nº 0100557-05.2017.5.01.0015 e 0100553-65.2017.5.01.0015 (ROT)

Fonte: TRT1

<https://www.lex.com.br/noticias-banco-e-condenado-pagar-indenizacao-r-120-mil-por-manter->



Vacina estimula serviços, mas inflação é ameaça no segundo semestre

Principal segmento da economia tenta reação após série de prejuízos na crise

Fonte: Folha de São Paulo

Data: 12/08/2021

Com o avanço da vacinação contra a Covid-19, a economia tende a ser favorecida no segundo semestre pelo setor de serviços, que sinaliza melhora depois de amargar prejuízos em série na pandemia. A tentativa de retomada, entretanto, pode ser abalada por fatores como a escalada da inflação, apontam analistas.

O aumento dos preços é considerado um dos principais riscos para os próximos meses, já que diminui o poder de consumo das famílias e aperta margens de lucro das empresas. Em junho, o volume do setor de serviços cresceu 1,7% frente a maio, informou o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) nesta quinta-feira (12). Com o resultado, o segmento pegou a contramão de outros dois indicadores calculados pelo instituto: a produção industrial e as vendas do comércio varejista.

No mesmo período, a produção das fábricas ficou estagnada, com variação nula (0%). Já o comércio amargou queda de 1,7% em junho.



Setor de serviços na pandemia

Varição do volume frente ao mês anterior, em %



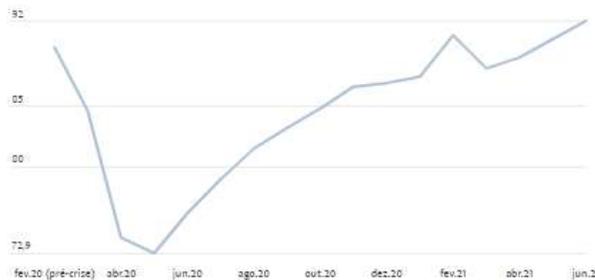
Fonte: IBGE

“O segundo semestre deve ter como destaque o setor de serviços. Deve ser o vetor do crescimento”, projeta a economista Marina Garrido, pesquisadora do FGV Ibre (Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas). “O maior risco agora é a inflação. Na pandemia, os preços subiram, mas serviços como restaurantes não conseguiram fazer o repasse”, pondera.

Ao subir 1,7% em junho, o volume de serviços ficou 2,4% acima do patamar pré-crise, de fevereiro de 2020. Conforme o IBGE, o segmento também alcançou o nível mais elevado desde maio de 2016.

Evolução, em pontos

Base = 100



Fonte: IBGE

O desempenho, no entanto, tem sido puxado por atividades ligadas à área de tecnologia e que dependem menos do contato direto com clientes, apontou Rodrigo Lobo, gerente da pesquisa do IBGE. Lobo sublinhou que os serviços prestados às famílias, incluindo alimentação e alojamento, vêm melhorando com o avanço da imunização, mas ainda estão 22,8% abaixo do patamar pré-pandemia. Em junho, esse ramo teve alta de 8,1% frente a maio.

“O setor de serviços é o motor da economia em vários países, inclusive no Brasil. Parece estar retomando. O avanço de 1,7% não é a última bolacha do pacote, mas é encorajador. A volta gradativa, com a vacinação, é positiva”, define Alexandre Espírito Santo, economista da Órama Investimentos e professor do Ibmec-RJ.

Alex Agostini, economista-chefe da agência de classificação de risco Austin Rating, também



ressalta que a imunização vem gerando alívio para serviços que foram bastante afetados pelas restrições na pandemia. “A vacinação tem trazido resultados positivos, tanto é que a PMS [Pesquisa Mensal de Serviços] surpreendeu”, pontua.

Já a produção da indústria, diz Agostini, é freada pela escassez de insumos nas cadeias globais. Montadoras de veículos, por exemplo, paralisaram atividades no país devido à falta de chips. A normalização dos estoques na indústria deve ocorrer só em 2022, conforme o economista.

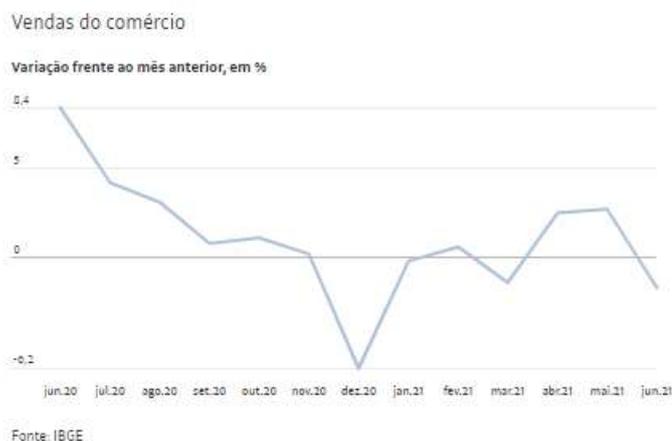


Na visão de Agostini, a inflação em alta pode ser considerada como o principal desafio para a retomada econômica no “curtíssimo prazo”, já que atinge diretamente o bolso do consumidor. Nesse sentido, ele lembra que os preços em alta impactam o varejo, cujas vendas recuaram 1,7% em junho.

A escalada da inflação nos últimos meses tem sido puxada pela energia elétrica, que ficou mais cara em razão da crise hídrica. A escassez de chuva derruba o nível de reservatórios de usinas hidrelétricas, forçando o acionamento de térmicas, que envolvem custos maiores. O reflexo é a conta de luz mais alta na casa dos consumidores e nas empresas.

A melhora de serviços pode, inclusive, gerar pressão adicional para a inflação, segundo economistas. A dúvida é o tamanho do repasse para os preços finais no momento em que o setor tenta confirmar recuperação. “O desemprego também atrapalha serviços, mas não tanto quanto o comércio. É que as pessoas que consomem mais serviços têm renda mais alta, e não sofreram tanto na pandemia”, diz a economista Marina Garrido, do FGV Ibre.





Em relatório, o Banco Original afirmou que o desempenho de serviços “ajuda a explicar parte da perda de tração observada nos dados de varejo”. Segundo o banco, “o dinheiro que antes estava sendo canalizado exclusivamente para o consumo de bens (durante os meses de fechamento das atividades econômicas), agora volta a ser dividido com o consumo de serviços”.

“Olhando para frente, continuamos esperando resultados sólidos do setor de serviços, que ainda deve se beneficiar do avanço da vacinação no país, do ganho de confiança dos agentes e da poupança circunstancial feita pelas famílias mais ricas durante a pandemia e que ainda parece longe de ter sido gasta em sua totalidade”, diz o relatório.

Além da inflação, o controle da Covid-19, em meio à preocupação com novas variantes do coronavírus, e a tensão política em Brasília também representam riscos para o desempenho da economia neste ano, cita Espírito Santo. Já para o ano de 2022, juros mais altos, incertezas relacionadas às eleições e dificuldades fiscais aparecem na lista de ameaças à atividade econômica, diz Agostini.

<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/08/vacina-estimula-servicos-mas-inflacao-e-ameaca-no-segundo-semester.shtml>



Palestra show de ilusionistas promete surpreender público no 13º Concred Digital



Data: 10/08/2021

O 13º Concred Digital é inovador, desafiador e tecnológico. E para proporcionar uma experiência surpreendente aos participantes do maior evento do Cooperativismo Financeiro da América Latina, a Confedbras traz na noite de abertura, no dia 18 de agosto, uma palestra show com os ilusionistas Henry & Klauss. A dupla utilizará a arte de criar fantasia, adaptada ao formato digital, para transmitir conteúdos de maneira divertida e interativa, numa performance que promete prender a atenção do público.

A apresentação dos ilusionistas tem tudo a ver com o propósito do 13º Concred Digital, que pretende, com estratégias criativas, promover a conexão de um número ainda maior de pessoas ao ecossistema do cooperativismo financeiro. Com um conteúdo atual e de alta relevância, a programação propõe uma experiência incrível, com enfoque no futuro, e uma visita aprofundada aos principais desafios de um mundo cada vez mais digital, buscando superar as expectativas de quem faz o cooperativismo.

No vídeo, você confere o convite especial de Henry e Klauss para a participação na edição de 2021 do evento. “Juntos, viemos convidá-lo para marcar presença na evolução do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo. Seja parte da mudança e da transformação que impulsionam a força e a solidez do cooperativismo financeiro, conectando e aproximando congressistas e parceiros, em uma experiência inovadora e 100% on-line. Nos vemos no 13º Concred Digital, de 18 a 20 de agosto”, reforça a dupla de ilusionistas.

Faça a sua inscrição e fique atento às novidades sobre o 13º Concred Digital nas redes sociais da Confedbras!

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/08/palestra-show-de-ilusionistas-promete-surpreender-publico-no-13o-concred-digital/>

Com adesão recorde aos novos cartões, Unicred lança campanha “Unicred Vai de Visa”



Após aumento de 187% na base de cartões em relação ao último semestre, Unicred apresenta campanha com diversos prêmios para cooperados

Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro

Data: 10/08/2021

No período em que celebra a marca inédita de R\$ 10 bilhões em sua carteira de crédito, a Unicred segue crescendo em outras frentes, como acontece com os cartões Unicred Visa. Além de serem destacados entre os melhores cartões para viagens e compras, segundo ranking da Melhores Destinos, os cartões Unicred Visa tiveram aumento de 187% na base de cartões em relação ao último semestre – além de um crescimento de 20% para 37% no índice de penetração entre cooperados.

Para comemorar o feito, a Unicred acaba de lançar a campanha “Unicred Vai de Visa”, a partir da qual vai sortear diversos prêmios. Para participar, os cooperados precisam apenas acessar ou realizar seu cadastro na campanha e adicionar seu cartão Unicred Visa Múltiplo elegível. Depois, cada compra a partir de R\$ 4 reais dá direito a um número da sorte para concorrer – que são multiplicados em ações como o primeiro desbloqueio e uso do cartão, no pagamento por aproximação (contactless) ou em compras acima de R\$ 200,00.

Os sorteios, que ocorrem entre os meses de agosto e outubro, vão oferecer uma série de prêmios: créditos em fatura no valor de R\$ 10 mil, créditos no valor de R\$ 5 mil e 1 milhão de pontos no Único – Programa de Recompensas Unicred. Além disso, os cooperados ainda concorrem aos prêmios Visa, que oferecem créditos em fatura de até R\$ 1 mil, distribuídos em mais de 16 mil prêmios.

De acordo com o Diretor Executivo Vladimir Andrade, a campanha “Unicred Vai de Visa” é mais um benefício ao cooperado Unicred que prioriza a utilização dos cartões da cooperativa. “Com resultados tão bons e surpreendentes, desejamos estimular ainda mais a utilização dos cartões Visa por parte de nossos cooperados, tornando-o prioritário, mas também oferecer prêmios e benefícios realmente vantajosos a cada utilização. Este produto foi desenvolvido especialmente para o cooperado pela Unicred, garantindo mais rentabilidade para a cooperativa e mais resultado para o cooperado”, destaca.

Para saber mais sobre a mecânica da campanha, prêmios e outros detalhes, é possível



acessar o hotsite vi.sa/unicredvaidevisa.

Sobre a Unicred:

O Sistema Unicred nasceu há 31 anos com o propósito de levar prosperidade à vida de todos os cooperados, pois tem como missão ser um agente em busca do bem-estar social e econômico dos Cooperados e da comunidade em que se integra. Oferece aos seus Cooperados atendimento qualificado, e diversas soluções financeiras. Dentre os produtos e serviços estão: conta corrente, linhas de crédito e financiamentos, cartões, seguros, consórcio e previdência, entre outros. Tudo isso com as vantagens de ser uma cooperativa de crédito. A principal delas é poder praticar uma taxa de juros justa, porque a instituição não visa o lucro e sim a prosperidade de todos envolvidos. A Unicred nasceu e existe para criar um mundo próspero, sem perdedores. O Sistema Unicred conta com uma Confederação, 4 Centrais, 34 Cooperativas, aproximadamente 290 Unidades de Negócios em 15 estados brasileiros e mais de 240 mil Cooperados.

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/08/com-adesao-recorde-aos-novos-cartoes-unicred-lanca-campanha-unicred-vai-de-visa/>

Cooperativas de crédito estão entre os que mais emprestaram no Pronampe

Na segunda fase do programa, foram liberados até agora cerca de 20 bilhões de reais

Fonte: Portal do Cooperativismo Financeiro

Data: 11/08/2021

Os sistemas de cooperativa de crédito estão entre as instituições que mais emprestaram recursos no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas de Pequeno Porte (Pronampe). O Sicoob emprestou 1,6 bilhão de reais, na segunda fase do programa, e o Sicredi 1,5 bilhão de reais. O maior repassador foi o Banco do Brasil com 6,6 bilhões de reais, seguido da Caixa com 5,2 bilhões de reais, do Bradesco com 2,6 bilhões de reais, depois os sistemas de crédito e, na sequência, o Itaú com 1,5 bilhão de reais. O Sistema Nacional de Fomento (SNF), que envolve



bancos públicos, cooperativas de crédito, bancos de desenvolvimento e agências de fomento, foi responsável por 76,3% dos quase 20 bilhões de reais contratados na nova fase do Pronampe, segundo levantamento realizado pela Associação Brasileira de Desenvolvimento (ABDE). A expectativa é de que a segunda fase atinja 25 bilhões de reais.

Fonte: Veja

<https://cooperativismodecredito.coop.br/2021/08/cooperativas-de-credito-estao-entre-os-que-mais-emprestaram-no-pronampe/>



Unicred Porto Alegre libera mais de R\$ 8 milhões em Crédito Estudantil para estudantes da área médica

A linha de crédito estudantil semestral está direcionada a alunos matriculados em cursos de graduação de Medicina e Enfermagem

Fonte: SEGS

Data: 05/08/2021

A Unicred Porto Alegre, primeira Cooperativa do Sistema Unicred a disponibilizar o produto Crédito Estudantil em fevereiro do ano passado, comemora os resultados apresentados ao final deste semestre. Dos R\$ 2 milhões apresentados em 2020, o valor dos créditos liberados saltou para R\$ 8 milhões no último mês de julho. Ao mesmo tempo, o número de estudantes de Medicina associados – que, em 2020, subiu 48% em relação a 2019, quando ainda não havia este empréstimo – agora alcança os 100%.

Segundo o Diretor de Negócios da Unicred Porto Alegre, Alexandre Fisch, os números superaram as projeções iniciais, demonstrando a grande aceitação do produto entre os estudantes. "Mais do que oferecer uma linha de empréstimo, a Cooperativa contribui para a realização de um



sonho pessoal e familiar, ao propiciar aos estudantes uma condição menos penosa financeiramente para seus estudos", considera.

O interesse pelo Crédito Estudantil, que além dos cursos de graduação de Medicina e Enfermagem, passará a financiar também Odontologia e Psicologia (apenas em algumas Universidades por enquanto), é demonstrado pelo número de convênios assinados com 14 universidades no Rio Grande do Sul e nos Estados de Santa Catarina, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul.

Desenhando o futuro

"Nosso objetivo", diz Fisch, "é ter um relacionamento sólido e duradouro com nossos estudantes associados. Apoiar seus passos desde o início de sua jornada, desenhando junto com eles um futuro de sucesso, este é o nosso propósito". Ele complementa avaliando que a Unicred Porto Alegre entende "as dores dos Médicos e seus problemas". Por isso, consegue oferecer um custo de crédito dos mais baixos do mercado, além de uma concretização das operações de forma mais ágil e em menor espaço de tempo, diferente das complexas formas de garantias solicitadas pelo mercado por exemplo.

O estudante poderá financiar cada ciclo de estudo, que é definido pela Universidade, no dobro do tempo correspondente as mensalidades: ciclo semestral, financiamento de 6 meses em até 12 parcelas; ciclo anual, financiamento de 12 meses em até 24 parcelas; ciclo quadrimestral, financiamento de 4 meses em até 8 parcelas.

Para o presidente da Unicred Porto Alegre, dr. José Cesar Boeira, as operações de crédito estudantis são necessárias para que os alunos ingressem em uma faculdade ou possam concluir seus estudos com tranquilidade. "A linha de crédito estudantil, que passamos a operar significa um marco no relacionamento com os estudantes, que desejam ser profissionais médicos ou enfermeiros. É em benefício de jovens como estes que a Cooperativa vem implementando projetos e ações que de alguma forma beneficiem a educação, em especial, no nosso Estado" conclui.

Sobre a Unicred Porto Alegre

A Unicred é uma instituição financeira cooperativa que atua no âmbito financeiro, exclusiva para profissionais da área da saúde, concedendo empréstimos, financiamentos, aplicações financeiras, seguros, previdência e cartões aos seus cooperados por meio de uma gestão participativa, democrática e transparente. A Unicred Porto Alegre possui mais de R\$ 1 bilhão de ativos, conta com 18 agências que atendem quase 17 mil cooperados.



<https://www.segs.com.br/educacao/303486-unicred-porto-alegre-libera-mais-de-r-8-milhoes-em-credito-estudantil-para-estudantes-da-area-medica>

